



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.457, DE 2009

(Conjunto)

DAS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 (nº 5.498/2009, na Casa de origem, do Deputado Henrique Eduardo Alves e outros Senhores Deputados), que *altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.*

RELATORES: Senador **MARCO MACIEL (CCJ)**

Senador **EDUARDO AZEREDO (CCT)**

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, que altera a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, e o Código Eleitoral, em sessão conjunta das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no dia 26 de agosto, foi concedida vista coletiva da matéria aos membros das duas Comissões e marcada nova reunião para discussão e apresentação de relatório sobre a matéria e sobre as novas emendas apresentadas, que se realizou em sessão conjunta das duas comissões, dia 1º de setembro.

No total, foram apresentadas ao PLC nº 141, de 2009, 76 Emendas – CCJ e 34 Emendas – CCT e 20 Emendas de Relator.

O presente Relatório resulta das discussões promovidas, do exame das novas emendas, dos entendimentos firmados na reunião realizada com a participação de lideranças partidárias, na tarde do dia 1º de setembro e das decisões da reunião conjunta das comissões CCJ e CCT no dia 2 de setembro.

II – ANÁLISE

As alterações efetuadas por este relatório são destacadas a seguir.

1. Com relação à Emenda nº 1, CCJ, de autoria do Senador Tasso Jereissati, a conclusão, após a reunião dos relatores com os líderes, foi pela aceitação da Emenda, tal como proposta originalmente. Portanto, essa Emenda sai do Grupo das parcialmente acolhidas, nos termos de subemenda, e passa para o Grupo das aprovadas.

2. Foi acolhida a Emenda nº 73 – CCJ, do Senador Aloízio Mercadante, que altera a disciplina legal relativa aos programas sociais em ano de eleição, o que implicou a rejeição da reformulação do Parecer, para rejeitar a Emenda nº 17 – CCT, do Senador Arthur Virgílio, acolhida anteriormente.

3. A Emenda CCJ nº 21, que proíbe candidatos de comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obras públicas ou ato de assinatura de ordem de serviço, para realização de obra pública, havia sido rejeitada em parecer anterior, passando agora a ser acatada com o prazo de seis meses nos termos de subemenda.

SUBMENDA À EMENDA N° 21 - CCJ

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 6 (seis) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

”

4. Após a leitura do Relatório, que acatava parcialmente, nos termos de subemenda, a Emenda nº 71-CCJ, a autora, Senadora Serys Slhessarenko, requereu a retirada da Emenda, no que foi acolhida, nos termos regimentais.

5. Alterou-se a Subemenda às Emendas nºs 4 e 17 – CCJ e nº 22 – CCT para permitir a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, no jornal, na revista e na internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e críticas político-partidárias, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, nos termos a seguir:

ALTERAÇÃO DA SUBEMENDA ÀS EMENDAS – CCJ - nºs 4 e 17 e CCT nº 22

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte inciso V ao *caput* do art. 45 e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 4º
Art. 36-A

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, em revista na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e crítica político-partidária, desde que não haja pedido de voto, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....
V – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em encontros, reuniões ou eventos festivos e comemorativos, desde que não façam pedidos de voto ou de apoio eleitoral.

Parágrafo único. O filiado ou pré-candidato não poderá ser responsabilizado por quaisquer manifestações espontâneas de terceiros no sentido de pedido de voto ou de apoio eleitoral.

“Art. 2º

.....
Art. 45.

.....
V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo e dos que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

§ 1º

.....
II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário.

”

6. Modificou-se a Subemenda às Emendas nºs 12 e 34 – CCT para permitir a doação para campanha eleitoral também por meio de cartão de débito.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N° 12 e N° 34 – CCT

Altere-se a redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, nos termos seguintes:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....
§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I - entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

.....
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

.....
III – mecanismo disponível em site do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, autorização de débito em fatura de serviço de telefonia, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
 - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.
-

§ 6º Na hipótese de doações pela Internet, cartão de crédito ou cartão de débito, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

7. Foi alterada a Subemenda à Emenda nº 23 – CCT, para ampliar de doze para vinte e quatro o número de exposições referentes à propaganda paga na imprensa escrita e respectiva reprodução na Internet.

ALTERAÇÃO DA SUBEMENDA À EMENDA Nº 23 – CCT

Altere-se a redação dada ao *caput* e ao § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 24 (vinte e quatro) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de ¼ (um quarto) de página de revista ou tablóide.

§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

8. No processo de discussão da matéria formou-se a convicção de que a propaganda paga na Internet deveria ser adotada, inicialmente, apenas na eleição para Presidente da República, porque não se encontrou um caminho que assegurasse tratamento isonômico a todos os candidatos, nas demais eleições, que no caso de deputado estadual pode chegar a milhares de candidatos.

Portanto, foi alterada a Emenda de Relator nº 1, que trata de propaganda paga na Internet, para limitar tal espécie de propaganda às eleições para Presidente da República e para ampliar de doze para vinte e quatro o número de exposições permitidas.

Na reunião, ficou acertado que a restrição da propaganda paga na Internet aos candidatos à Presidência passará a constar do *caput* do art. 57-C, nos termos seguintes:

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR Nº 1

Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inserir na Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 57-C É permitida, nas eleições presidenciais, até a antevéspera do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, limitadas a 24 (vinte e quatro) exposições por sítio para cada candidato.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor

com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no *caput*;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

9. A Emenda de Relator nº 11, que mantém o texto do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, foi alterada para vedar a propaganda mediante placas, pinturas ou inscrições em bens particulares.

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR N° 11

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, a redação seguinte:

“Art. 37.

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não-colantes que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....”

10. Alterou-se a Emenda de Relator nº 15, para excluir as TVs por assinatura da obrigação de veicular a propaganda eleitoral.

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR Nº 15

Insiram-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos da redação do art. 3º do PLC Nº 141, de 2009.

Art. 44.

.....

§ 4º É obrigatória a inserção da propaganda eleitoral na programação as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos canais sob responsabilidade de órgãos estatais ou de empresas públicas de comunicação social mesmo quando for exibido por meio de serviços de telecomunicações.

§5º A obrigação a que se refere o parágrafo anterior não se estende às demais aplicações ou serviços audiovisuais oferecidos por meio de serviços de telecomunicações.

11. A Emenda de Relator nº 16 substitui a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos”, conforme entendimento consensual obtido em reunião de líderes, com o objetivo de agilizar a apreciação da prestação de contas dos partidos pelo juízo competente.

EMENDA DE RELATOR N° 16

No § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096, acrescentado pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, substitua-se a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos”.

12. Propõe-se nova Emenda de Relator, de nº 17, para permitir o pagamento de multas eleitorais com títulos da dívida pública.

EMENDA DE RELATOR N° 17

Acrescente-se ao Art. 367 da Lei 4.737, de 1965, Código Eleitoral, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

.....
.....

6º As multas eleitorais aplicadas a pessoas naturais e jurídicas, a partidos, a coligações ou a candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.”

13. Propõe-se nova Emenda de Relator, de nº 18, para garantir que o parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais seja considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.

EMENDA DE RELATOR N° 18

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

“Art. 11

§ 12 O parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais será considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.”

14. Propõe-se nova emenda de Relator, de nº 19, para, acatando sugestão apresentada na reunião pelo Senador Lobão Filho, reduzir o piso da multa aplicada a emissora de rádio ou TV que descumprir as restrições legais do art. 44 da Lei.

EMENDA DE RELATOR Nº 19

Dê-se nova redação ao §2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009.

“Art. 45.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), duplicada em caso de reincidência.”

15. Foi alterada a Subemenda à Emenda nº 5, CCJ, com a conseqüente retirada do § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, cujo acréscimo havia sido proposto pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009. A nova redação sugerida para o *caput* do art. 46 é a seguinte:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, que se altera pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 46. Independentemente de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de

rádio ou televisão, ou pela rede mundial de computadores – Internet, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de 2/3 (dois terços) dos candidatos à eleição majoritária, garantida a participação de todos os candidatos dos partidos ou coligação que tenha, pelo menos, dez deputados federais, considerados os quantitativos à data da eleição, observado o seguinte:”

16. Foi acolhida a sugestão do Senador Inácio Arruda, constante da Emenda nº 2-CCJ, no sentido de excluir a expressão “em provedor de serviço de Internet estabelecido no País” da parte final dos incisos I e II do art. 57-B do PLC nº 141, de 2009. , mediante a seguinte Emenda de Relator:

EMENDA DE RELATOR Nº 20

Exclua-se dos incisos I e II do art. 57-B da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, a expressão “hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País”.

17. Foi acolhida a sugestão do Senador Aloizio Mercadante, no sentido de excluir a expressão “e cuja infraestrutura esteja instalada no País”, da parte final do § 3º do art. 57-C, na redação dada pela Emenda de Relator nº 1.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprime-se da parte final dos incisos I e II do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a expressão, “em provedor de serviço de Internet estabelecido no País”.

18. Decidiu-se acrescentar a explicitação do pagamento dos direitos autorais relativos às músicas e vídeos de campanha, nos termos de Subemenda à Emenda nº 75, do Senador Antonio Carlos Valadares.

SUBEMENDA À EMENDA N° 75 - CCJ

Acrescente-se a expressão “assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais” ao final do texto do § 10 acrescido ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997 (art. 4º do PLC 141/2009), pela Emenda nº 75, do Senador Antonio Carlos Valadares, nos termos seguintes:

Art. 4º

.....

“Art. 39.

.....
§ 10. Nos comícios eleitorais é permitido projetar, em telões, trabalhos, propostas e discursos dos candidatos a cargos para o Executivo e para o Legislativo, inclusive vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais.”

19. Em virtude da aprovação da Emenda nº 1 CCJ, impõe-se a exclusão do art. 97-A que o art. 4º do PLC nº 141, de 2009, acrescenta à Lei nº 9.504, de 1997, por incompatibilidade. Emenda supressiva nesse sentido foi apresentada oralmente, na ocasião, pelo Senador Aloizio Mercadante, e aprovada nos termos da Emenda de Relator nº 21:

EMENDA DE RELATOR N° 21

Exclua-se o art. 97-A que o art. 4º do PLC nº 141, de 2009, acrescenta à Lei nº 9.504, de 1997, em razão da aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

20. Quanto aos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, chegou-se, durante os debates na CCJ a um acordo em torno de um percentual de 10 % (dez por cento), nos termos de Subemenda à Emenda nº 25-CCJ, da Senadora Lúcia Vânia. Esta emenda, que havia sido rejeitada no primeiro relatório sobre a matéria, foi objeto de destaque, apresentado pelas Senadoras Serys Slhessarenko e Lúcia Vânia. A alteração deve ser combinada com a Emenda nº 9-CCT, pelo qual tais recursos constituem um percentual dos

recursos destinados à estudos e pesquisas. Do reexame da matéria chegou-se a esse entendimento, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 25 – CCJ e 9-CCT

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, aos arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 1995, conforme segue:

“Art. 44.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do país.

.....

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

§ 6º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 7º. A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 8º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 9º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 10. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.”

“Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.

§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da entidade assegurará ao Partido Político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.

§ 4º O Estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º À entidade cabe prestar contas a Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.

22. Foi acolhido o Destaque pela aprovação da Emenda nº 76, do Senador Eduardo Suplicy, que disciplina a realização de prévias pelos partidos políticos com a promoção de debates públicos entre os pré-candidatos, que poderão ser transmitidos pelos meios de comunicação, inclusive a Internet.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é:

1) pela aprovação das emendas CCJ de nºs 1, 6, 12, 13, 20, 23, 40, 48, 54, 57, 72, 73, 75 e 76; e das emendas CCT de nºs 1, 2, 5, 6, 11, 14 e 15;

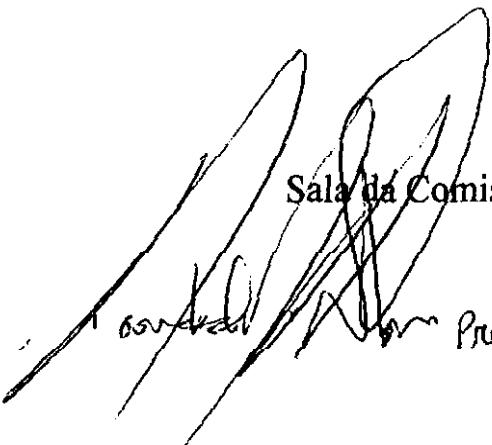
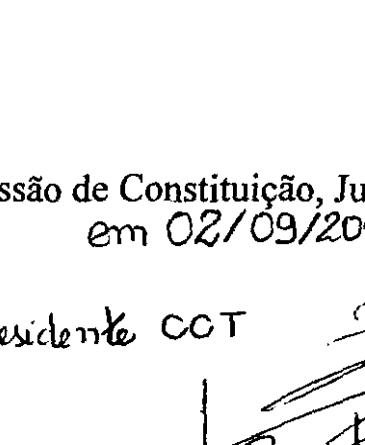
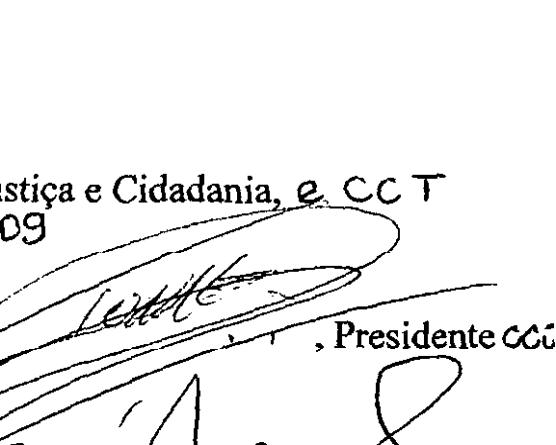
2) pelo acatamento parcial, nos termos de subemendas, das emendas CCJ nºs, 2, 4, 5, 8, 14, 16, 17, 21, 24, 25, 50, 52, 58, 61, 62, 63, 64 e 67; e das emendas CCT de nºs 3, 9, 10, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 33 e 34;

3) pela rejeição das emendas CCJ de nºs, 7, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 53, 55, 56, 59, 60, 65, 66, 68, 69, 70 e 74; e das emendas CCT de nºs 4, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32;

4) pela prejudicialidade da emenda nº 49 CCJ (subemenda à emenda nº 3 – CCJ, retirada pelo autor);

5) pela retirada das emendas de nº 3, – CCJ, conforme solicitado pelo autor ora, Senador Tasso Jereissati; e nº 71, conforme solicitado, na reunião, pela autora, Senadora Serys Slhessarenko;

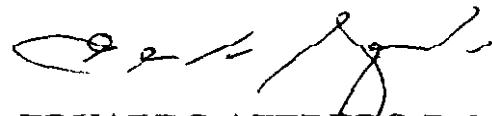
6) pela apresentação das seguintes emendas de Relator: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e. CCT
em 02/09/2009

Presidente CCT, Presidente CCJ

Senador MARCO MACIEL - Relator CCJ



Senador EDUARDO AZEREDO Relator CCT

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Conjunta realizada nos dias 1º e 2 de setembro de 2009, aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, com as seguintes Emendas:

EMENDA N° 1-CCT-CCJ

Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inscrir na Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 57-C É permitida, nas eleições presidenciais, até a antevéspera do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, limitadas a 24 (vinte e quatro) exposições por até 24 (vinte e quatro) horas, por sítio para cada candidato.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no *caput*;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENDA Nº 2-CCT-CCJ

Altere-se a redação do art. 5º do PLC nº 141, de 2009, conforme texto transscrito a seguir:

Art. 5º - Ficam instituídos, a partir de 2012, mecanismos de conferência do voto por parte do eleitor e partidos políticos, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º - A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para a conferência visual pelo eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º - Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica gravará o voto no arquivo do registro digital de votos segmentado por cargo, assinado eletronicamente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 3º - Encerrada a votação, a urna eletrônica apurará os votos automaticamente a partir do arquivo de registro digital dos votos, gravando arquivo de resultado e imprimindo boletim de urna com o resultado da votação para todos os cargos e respectivos candidatos votados.

§ 4º - Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem, proibida a sua publicação individualizada.

§ 5º - A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.

§ 6º - A critério da Justiça Eleitoral, é facultada a habilitação do eleitor por qualquer técnica biométrica disponível, garantida a não vinculação ao voto.

EMENDA Nº 3-CCT-CCJ

Altere-se a redação do art. 33, III, da Lei nº 9.096, de 1995, mediante acréscimo do seguinte dispositivo no art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 33

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na internet, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha.

EMENDA Nº 4-CCT-CCJ

Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:

Art. 57-G

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.

EMENDA Nº 5-CCT-CCJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 57-F, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 57-F

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, ou em caso de divulgação de propaganda paga.

EMENDA N° 6-CCT-CCJ

Suprime-se o art. 6º do PLC nº 141, de 2009.

EMENDA N° 7-CCT-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.”

EMENDA N° 8-CCT-CCJ

Desconsidere-se a alteração promovida pelo PLC nº 141, de 2009, ao inciso IX do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, no sentido de manter o texto atualmente vigente:

Art.24.....

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos.

EMENDA N° 9-CCT-CCJ

Exclua-se o inciso V, que o art. 2º do PLC 141/09 propõe acrescentar ao *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

EMENDA N° 10-CCT-CCJ

Exclua-se a expressão “irrelevantes” do § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97, adotando-se a forma dada pela Emenda nº 31-CCT-CCJ.

EMENDA N° 11-CCT-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, a redação seguinte:

“Art. 37.

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não-colantes que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....

”

EMENDA N° 12-CCT-CCJ

Dê-se ao art. 57-F, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação oferecida pelo art. 4º do PLC 141, de 2009, a seguinte redação:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

EMENDA N° 13-CCT-CCJ

Acresça-se ao art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma dada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 4º:

Art. 3º

Art. 30-A.

§ 4º Vencido o prazo do *caput* deste artigo sem a manifestação do interessado, a representação poderá ser apresentada pelo Ministério Pùblico Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMENDA N° 14-CCT-CCJ

Insiram-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos da redação do art. 3º do PLC Nº 141, de 2009.

Art. 44.

§ 4º É obrigatória a inserção da propaganda eleitoral na programação das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos canais sob responsabilidade de órgãos estatais ou de empresas públicas de comunicação social mesmo quando for exibido por meio de serviços de telecomunicações.

§ 5º A obrigação a que se refere o parágrafo anterior não se estende às demais aplicações ou serviços audiovisuais oferecidos por meio de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° 15-CCT-CCJ

No § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096, acrescentado pelo art. 2º do PLC N° 141, DE 2009, substitua-se a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos”.

EMENDA N° 16-CCT-CCJ

Acrescente-se ao Art. 367 da Lei 4.737, de 1965, Código Eleitoral, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

§ 6º As multas eleitorais aplicadas a pessoas naturais e jurídicas, a partidos, a coligações ou a candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.”

EMENDA N° 17-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 11

§ 12 O parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais será considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.

EMENDA N° 18-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao §2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009.

Art. 45.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), duplicada em caso de reincidência.

EMENDA N° 19-CCT-CCJ

Exclua-se dos incisos I e II do art. 57-B da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, a expressão “hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País” e da parte final do § 3º do art. 57-C a expressão, “e cuja infraestrutura esteja instalada no País”.

EMENDA Nº 20-CCT-CCJ

Exclua-se o art. 97-A que o art. 4º do PLC nº 141, de 2009, acrescenta à Lei nº 9.504, de 1997.

EMENDA Nº 21-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao inciso I e acrescente-se o inciso V e o parágrafo único ao art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte inciso V ao *caput* do art. 45 e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 4º
Art. 36-A

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, em revista, na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e crítica político-partidária, desde que não haja pedido de voto, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....
V – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em encontros, reuniões ou eventos festivos e comemorativos, desde que não façam pedidos de voto ou de apoio eleitoral.

Parágrafo único. O filiado ou pré-candidato não poderá ser responsabilizado por quaisquer manifestações espontâneas de terceiros no sentido de pedido de voto ou de apoio eleitoral.

“Art. 2º

.....
Art. 45.

.....
V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo e dos que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

§ 1º

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário.

.....”

EMENDA N° 22-CCT-CCJ

Inclua-se § 2º no artigo 10 da Lei nº 9.096/95, renumerando o parágrafo único para § 1º, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.

Art. 10

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º. Os registros das alterações dos órgãos de direção estadual e municipal, bem como de seus respectivos livros contábeis, são de competência do registro civil das pessoas jurídicas de suas comarcas.

EMENDA N° 23-CCT-CCJ

Inclua-se o seguinte parágrafo único no artigo 15-A, da Lei nº 9.096/95, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.

Art. 15-A.....

Parágrafo único. O Diretório Nacional dos partidos políticos somente poderá ser demandado, para qualquer tipo de ação, no foro onde está a sua sede, conforme o § 1º, do art. 8º, desta Lei e a alínea ‘a’, do inciso IV, do art. 100, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

EMENDA N° 24-CCT-CCJ

Inclua-se a seguinte alteração no § 3º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009.

Art. 19

.....

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral fornecer os dados solicitados.

EMENDA N° 25-CCT-CCJ

Inclua-se § 2º no artigo 34, da Lei nº 9.096/95, renumerando o parágrafo único para § 1º, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.

Art. 34

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º - O partido disporá de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei, para atestar se sua prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira.

EMENDA N° 26-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao inciso II, *caput* e inclua-se Parágrafo Único no art. 36, da Lei nº 9.096/95, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 o partido não poderá utilizá-los e deverá transferir o total recebido ao fundo partidário, sob pena de ter suspensa a participação no referido fundo por até um ano;

(...)

Parágrafo único. No caso de a Justiça Eleitoral não aceitar os esclarecimentos previstos no inciso I o partido deverá transferir o total do valor questionado ao fundo partidário.

EMENDA N° 27-CCT-CCJ

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, aos arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 1995, conforme segue:

“Art. 44.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do país.

.....

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

§ 6º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 7º. A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 8º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 9º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 10. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.”

“Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.

§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da entidade assegurará ao Partido Político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.

§ 4º O Estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º À entidade cabe prestar contas a Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.

EMENDA N° 28-CCT-CCJ

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, na inclusão de um § 5º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 22.....

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil expedirão, até o dia 05 de março do ano da eleição, as normas necessárias para regulamentar a abertura de conta bancária específica para o movimento financeiro da campanha, bem como estabelecerão regras para identificar a origem de recursos e a destinação das despesas.

EMENDA N° 29-CCT-CCJ

Inclua-se o § 3º do art. 22-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pelo art. 4º PLC nº 141 de 2009.

“Art. 22-A.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma conjunta e até o dia 05 de março do ano da eleição, expedirão as normas necessárias para regulamentar a inscrição de candidatos e comitês financeiros dos partidos políticos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”.

EMENDA N° 30-CCT-CCJ

Altere-se a redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, nos termos seguintes:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I - entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

.....
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

.....
III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, autorização de débito em fatura de serviço de telefonia, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
 - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.
-

§ 6º Na hipótese de doações pela Internet, cartão de crédito ou cartão de débito, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

EMENDA Nº 31-CCT-CCJ

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, ao inciso II e aos §§ 2º-Δ, 5º e 6º do art. 30 da Lci nº 9.504, de 1997:

Art. 30.....

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não impeçam o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas;

.....
§ 2º-Δ erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.

.....
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão superior da

Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, o qual será recebido com efeito suspensivo.

EMENDA Nº 32-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao art. 31, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141 de 2009:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem, sob pena de desaprovação das contas.

EMENDA Nº 33-CCT-CCJ

Dê-se nova redação ao § 5º que o art. 3º do PLC Nº 141, de 2009 propõe acrescentar ao art. 45, da Lei nº 9.504/97.

Art. 45.
(...)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade para beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

EMENDA Nº 34-CCT-CCJ

Inclua-se o § 7º no art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, mediante inserção do texto no art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 37.

.....
§ 7º Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.

EMENDA Nº 35-CCT-CCJ

Incluam-se os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 22.

.....
§ 6º Nas eleições majoritárias, os candidatos poderão registrar toda a movimentação financeira de suas campanhas somente na conta bancária aberta pelo partido, dispensada a abertura de conta específica para registro das despesas do candidato.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica no caso de eleições ao Senado Federal, quando o partido apresentar mais de um candidato.

EMENDA Nº 36-CCT-CCJ

Altere-se a redação dada ao *caput* e ao § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 24 (vinte e quatro) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de ¼ (um quarto) de página de revista ou tablóide.

.....
§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

EMENDA Nº 37-CCT-CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 33, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 141 de 2009 a seguinte redação, acrescentando ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 33.

.....

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro.

.....

§ 5º O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.”

EMENDA Nº 38-CCT-CCJ

Insira-se no clenco de artigos enumerados no art. 4º, do PLC nº 141, de 2009, um art. 3º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos do que estabelece este artigo, quando, por qualquer motivo, for cancelado o registro ou cassado o diploma, pela Justiça Eleitoral, de candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, que tenham sido eleitos com maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro turno.

§ 1º. Na hipótese de realização de eleição em segundo turno, se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato eleito por maioria dos votos válidos, julgar-se-á da mesma forma prejudicada a votação do

segundo colocado, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 2º. Se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, em turno único, julgar-se-ão da mesma forma prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a nova eleição será marcada pelo Tribunal dentro do prazo de noventa dias, contado da data da decisão transitada em julgado, caso esta tenha ocorrido nos dois primeiros anos do exercício do mandato do titular, aplicando-se a essa eleição as normas desta Lei, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º. Caso a decisão da Justiça Eleitoral ocorra nos últimos dois anos do exercício do mandato do titular, a nova eleição será realizada respectivamente pelo Congresso Nacional, pela Assembléia Legislativa Estadual ou Câmara Legislativa do Distrito Federal ou pela Câmara Municipal, conforme se trate do cargo de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a eleição será realizada dentro do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação pela Justiça Eleitoral à respectiva Casa Legislativa, observada a regulamentação por ela aprovada, nos termos desta Lei.”

EMENDA N° 39-CCT-CCJ

Exclua-se o § 5º e dê-se ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 46. Independentemente de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, ou pela rede mundial de computadores – Internet, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de 2/3 (dois terços) dos candidatos à eleição majoritária, garantida a participação de todos os candidatos de partido ou coligação que tenha, pelo menos, dez deputados federais, considerados os quantitativos à data da eleição, observado o seguinte:”

EMENDA Nº 40-CCT-CCJ

Altere-se para art. 99-A o texto proposto para o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que constou entre as modificações introduzidas pelo art. 3º do Projeto ora em apreciação nesta Comissão, dando-se a seguinte redação ao *caput* do referido art. 99-A, que deve ser excluído do art. 3º (por tratar apenas de “alterações”) e incluído entre os dispositivos aditados pelo art. 4º do citado Projeto:

“Art. 99-A. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 desta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

”

EMENDA Nº 41-CCT-CCJ

Inclua-se no art. 3º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte inciso VIII ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 33.....

.....
VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa;

EMENDA Nº 42-CCT-CCJ

Inclua-se, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º

.....
‘Art. 28.....

.....
§ 3º O partido político, em nível nacional, não poderá ser processado, julgado, condenado, ou ter bens e recursos penhorados ou constrangidos, nem sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.
.....

”

EMENDA N° 43-CCT-CCJ

Inclua-se no art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

‘Art. 32.

.....
§ 4º Inexistindo receitas e despesas no período, o órgão municipal do partido poderá substituir o balanço e os balancetes por declaração nesse sentido, obedecidos os mesmos prazos previstos neste artigo.’
.....

”

EMENDA N° 44-CCT-CCJ

Inclua-se no art. 6º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte:

“Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

Parágrafo único. Aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais em serviço de escala ou em situação extraordinária dentro do município no qual se localiza a zona eleitoral a que pertencem ou em município limítrofe será facultado, mediante rodízio, o direito do voto.’

‘Art. 143.

.....

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os idosos, os enfermos, pessoas com deficiência, as mulheres grávidas e os servidores públicos e militares de que trata o parágrafo único do art. 6º.”

EMENDA Nº 45-CCT-CCJ

Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o critério monetário de substituição da UFIR, nos casos em que houver necessidade de adequação, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº 46-CCT-CCJ

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

“Art. 13.....
.....

§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato.”

EMENDA Nº 47-CCT-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 6 (seis) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

.....
.....
EMENDA Nº 48-CCT-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 37, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 37.....
.....

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não se aplicando à parte dos recursos destinados à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa de doutrinação e educação política.

.....”

EMENDA Nº 49-CCT-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

“Art.10.....
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas registradas de cada sexo.”

EMENDA Nº 50-CCT-CCJ

Acresça-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º.....
.....

‘Art. 60-A. Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros.’”

EMENDA N° 51-CCT-CCJ

Dê-se ao § 7º e ao inciso III do § 8º que o art. 3º do PLC N° 141, de 2009 propõe acrescentar ao art. 11 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 11.....

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha relativas ao pleito imediatamente anterior a que o candidato tenha concorrido.

§ 8º.....

III – estejam com as contas de campanha pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral, desde que estas tenham sido apresentadas no prazo previsto no inciso III do art. 29.

.....,

.....”

EMENDA N° 52-CCT-CCJ

Altere-se o § 4º do art. 28 da Lei n° 9.504, de 1997:

“Art. 28.

§4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet, nos dias 6 de agosto, 6 e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos realizados, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos II e IV do art. 29 desta Lei.

EMENDA N° 53-CCT-CCJ

Acresça-se à Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte art. 77-A:

Art. 4º.....

Art. 77-A. Nos seis meses que antecedem ao pleito, é vedada a propaganda institucional ou eleitoral relacionada à inauguração ou ao lançamento de pedra fundamental de obras públicas.

EMENDA N° 54-CCT-CCJ

Acrescente-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte §1º-A ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

“Art. 11

§ 1º-A O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.”

EMENDA N° 55-CCT-CCJ

Acrescente-se, no art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 3º ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art.94.....

§ 3º O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.”

EMENDA N° 56-CCT-CCJ

Acresça-se art. 97 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 3º.....

Art. 97.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais, determinando, de ofício ou mediante provocação, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral.

.....

EMENDA N° 57-CCT-CCJ

Incluam-se, entre as alterações introduzidas pelo art. 6º do PLC nº 141, de 2009, nova redação ao § 4º do art. 275 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral:

Art. 275.

.....

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

EMENDA N° 58-CCT-CCJ

Inclua-se a seguinte alteração ao § 1º do art. 16, da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009:

Art. 3º.

.....

Art. 16.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas.

EMENDA N° 59-CCT-CCJ

Dê-se ao art. 40-B, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, para ser acrescentado à Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único.

Art. 4º

.....

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com as provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário e tramitará no rito estabelecido no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

EMENDA N° 60-CCT-CCJ

Altere-se a alínea “a” e inclua-se a alínea “d” no inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação apresentada pelo art. 3º do PLC 141 de 2009, a seguinte redação

Art. 3º

.....

Art. 58.

§ 3º

IV -

a) deferido o pedido, a divulgação das respostas dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, mediante procedimento iniciado em até 24 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

.....

d) não sendo possível, em tempo hábil, para que o direito de resposta produza os efeitos desejados, a identificação do responsável direto pela geração ou edição do conteúdo da mensagem considerada ofensiva, a Justiça Eleitoral poderá notificar a empresa responsável pela hospedagem da página que contenha a referida mensagem, para que providencie a retirada daquela página do ar, sem prejuízo da aplicação ao infrator das penas previstas nesta Lei.

.....

EMENDA N° 61-CCT-CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de que trata o artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
‘Art. 36-A

.....
IV- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como do trabalho dos filiados ao partido que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.’ ”

EMENDA N° 62-CCT-CCJ

Dê-se ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 73

.....
§ 11. No ano de eleição, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ter novos critérios de ampliação e não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.”

EMENDA N° 63-CCT-CCJ

Acrescente-se a expressão “assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais” ao final do texto do § 10 acrescido ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997 (art. 4º do PLC 141/2009), nos termos seguintes:

Art. 4º

.....
“Art. 39.

§ 10. Nos comícios eleitorais é permitido projetar, em telões, trabalhos, propostas e discursos dos candidatos a cargos para o Executivo e para o Legislativo, inclusive vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais.”

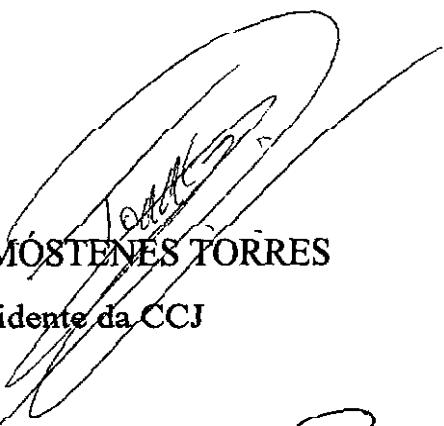
EMENDA N° 64-CCT-CCJ

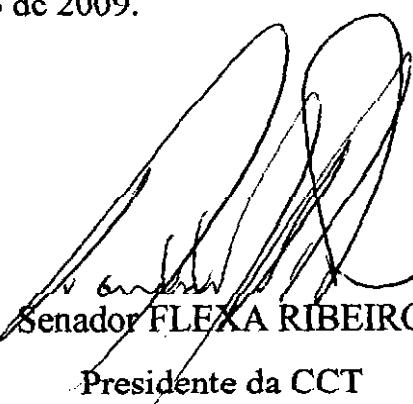
Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, a seguinte emenda:

“Art. Os partidos políticos poderão organizar prévias com a realização de debates públicos entre os pré-candidatos inscritos, de acordo com as normas partidárias.

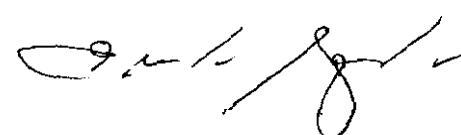
Parágrafo único. Os meios de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores (Internet), poderão transmitir esses debates.”

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2009.


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da CCJ


Senador FLEXA RIBEIRO
Presidente da CCT


Senador MARCO MACIEL
Relator na CCJ


Senador EDUARDO AZEREDO
Relator na CCT

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PLC 141/09 NA REUNIÃO DE 02/09/2009
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

MAGNO MALTA

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

1. VALTER PEREIRA

LOBÃO FILHO

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP

4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

RELATOR

FLEXA RIBEIRO

(Presidente)

6. SÉRGIO GUERRA

PAPALÉO PAES

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

FLÁVIO TORRES

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PC Nº 161 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/09/109, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres

RELATOR: Senador Marco Maciel

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

| | | |
|--------------------------|---------------------------------|-----------------------|
| MARINA SILVA (S/PARTIDO) | <u>Marina Silva</u> | 1. RENATO CASAGRANDE |
| ALOIZIO MERCADANTE | <u>Aloizio Mercadante</u> | 2. AUGUSTO BOTELHO |
| EDUARDO SUPLICY | <u>Eduardo Suplicy</u> | 3. MARCELO CRIVELLA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | <u>Antônio Carlos Valadares</u> | 4. INÁCIO ARRUDA |
| IDELI SALVATTI | | 5. CÉSAR BORGES |
| EXPEDITO JÚNIOR | | 6. SERYS SLHESSARENKO |

MAIORIA (PMDB, PP)

| | | |
|--------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| PEDRO SIMON | <u>Pedro Simon</u> | 1. ROMERO JUCÁ |
| ALMEIDA LIMA | | 2. LEOMAR QUINTANILHA |
| GILVAM BORGES | | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES | <u>Francisco Dornelles</u> | 4. LOBÃO FILHO |
| VALTER PEREIRA | | 5. VALDIR RAUPP |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | | 6. NEUTO DE CONTO |

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

| | | |
|-----------------------|--------------------------|--------------------|
| KÁTIA ABREU | <u>Kátia Abreu</u> | 1. Efraim Morais |
| DEMÓSTENES TORRES | <u>Demóstenes Torres</u> | 2. ADELMIR SANTANA |
| JAYME CAPIPOS | <u>Jayme Capiops</u> | 3. FÁTIMA BACIOLI |
| MARCO MACIEL | <u>Marco Maciel</u> | 4. JOSÉ AGRIPINO |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | | 5. ELISEU RESENDE |
| ALVARO DIAS | | 6. EDUARDO AZEREDO |
| SÉRGIO GUERRA | | 7. MARCONI PERILLO |
| LÚCIA VÂNIA | | 8. ARTHUR VIRGÍLIO |
| TASSO JEREISSATI | | 9. FLEXA RIBEIRO |

PTB

| | | |
|------------|-------------------|----------------|
| ROMEU TUMA | <u>Romeu Tuma</u> | 1. GIM ARGELLO |
|------------|-------------------|----------------|

PDT

| | | |
|------------|-------------------|------------------|
| OSMAR DIAS | <u>Osmar Dias</u> | 1. FLÁVIO TORRES |
|------------|-------------------|------------------|

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

.....

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

.....

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

.....

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;
- III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
- IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;
- V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

.....

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;
- II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;
- III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.
-

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:
- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

.....

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

.....

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

.....

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

.....

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

.....

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com fôlha-corrida;

V - com fôlha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal); (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

.....

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

.....

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V - Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX - Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X - Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.
(Vide ADIN nº 2.794-8)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 100. É competente o foro:

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATORES: Senador **MARCO MACIEL (CCJ)**

Senador **EDUARDO AZEREDO (CCT)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, de co-autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, Líder do PMDB, com quase todos os demais líderes partidários, foi lido na Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2009, e objetiva, segundo seus autores, estabelecer regras claras para o funcionamento da atividade político-eleitoral no País, mediante o aperfeiçoamento de normas que constam das leis dos partidos políticos e das eleições, que ainda estão “pouco ou mal regulamentadas”.

Tal situação tem deixado espaço para que a justiça eleitoral crie, mediante resoluções, regras jurídicas gerais e inovadoras. No dizer dos autores, “as divergências nas interpretações dos juízes em diferentes momentos e localidades, por sua vez, geram insegurança na definição das condutas que devem ser evitadas pelos agentes políticos durante o processo

eleitoral.” (...) Além disso, “novas mudanças nos meios de comunicação também estão a desafiar as normas existentes, exigindo regulamentação específica que permita que princípios essenciais à democracia, como o controle sobre o abuso do poder econômico e o direito à liberdade de expressão, possam ser aplicados quando esses meios são usados nas eleições.”

O projeto foi elaborado por Comissão indicada pelas lideranças partidárias, coordenada pelo Deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) e integrada pelos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), João Paulo Cunha (PT-SP), Márcio França (PSB-SP) e Luiza Erundina (PSB-SP). O projeto foi apreciado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, que aprovou em plenário o relatório do Deputado FLÁVIO DINO, no dia 8 de julho de 2009.

A tramitação acelerada da matéria na Câmara dos Deputados teve como objetivo permitir que a proposta possa ser votada nesta Casa e, se aprovada e promulgada, fosse publicada até o dia 3 de outubro do corrente, de modo a ser aplicada às eleições de 3 de outubro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 16 da Constituição, *verbis*:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Lido no Senado no dia 17 de julho de 2009, o projeto foi distribuído à análise das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ora o apreciam de modo conjunto, como o permite o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 113.

A principal finalidade do PLC nº 141, de 2009, portanto, é a de colmatar lacunas e sanar obscuridades da legislação eleitoral, para facilitar a sua exegese pela Justiça Eleitoral. Merece destaque as detalhadas normas sobre campanha eleitoral na internet e a permissão para a realização de doações eleitorais por esse meio.

O projeto de lei da Câmara foi objeto de três audiências públicas promovidas em conjunto pelas duas comissões do Senado incumbidas de seu exame para a instrução da matéria. Em uma dessas audiências, o Ministro

Nelson Jobim, ex-presidente do TSE, durante as eleições de 2002, ressaltou que o projeto tem como eixo a maior valorização dos partidos no processo eleitoral. Frisou também Sua Excelência a importância das novas regras para doação nas campanhas, que contribuem para reduzir irregularidades nas doações feitas por pessoas jurídicas.

Pode-se afirmar que os temas mais importantes e inovadores do projeto são a ampla abertura concedida a candidatos, partidos e coligações para explorarem a internet como meio de comunicação com o eleitor, a instituição do voto em trânsito para Presidente da República e Vice, normas sobre recursos (doações a candidatos e partidos em campanha e prestação de contas) e a impressão do recibo do voto eletrônico, além de outros temas, destacados na justificação pelos autores:

1. **Uso da Internet:** fica amplamente autorizado o uso da internet nas campanhas eleitorais, diminuindo custos e fixando regras claras, além de prever doações de pessoas físicas por esse meio, sem, entretanto admitir propaganda paga nesse meio.
2. **Definição do conceito de quitação eleitoral:** passa a ser considerado quite com a Justiça Eleitoral aquele que comprovar o regular pagamento das parcelas das multas eleitorais. Além disso, sempre que houver concomitância de multas para diferentes candidatos, será considerado quite aquele que pagar a multa que, individualmente, lhe couber, sem qualquer tipo de responsabilidade solidária com outros candidatos.
3. **Inelegibilidade:** permite-se que o candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral possa concorrer quando, no transcorrer do processo eleitoral, sobrevier decisão judicial que restabeleça seus direitos, mesmo que emanada por outro ramo do Judiciário.
4. **Prazo para julgamento de registro de candidatura:** os pedidos de registros de candidatos deverão ser julgados até 45 dias antes da data das eleições (hoje esse prazo não é definido em lei).
5. **Arrecadação de recursos e gastos no começo da campanha:** os candidatos poderão, imediatamente após as convenções, arrecadar recursos e realizar atos referentes à estruturação da campanha, pois os partidos receberiam os números de CNPJ com antecedência, para distribuir entre eles.

6. **Débitos de Campanha:** na prestação de contas, faculta-se às instâncias partidárias assumir, desde que autorizadas pelo órgão nacional de direção, eventuais débitos pendentes. Dessa forma, estamos afastando a hipótese de um candidato ter suas contas desaprovadas em razão da existência de débito não quitado.
7. **Recursos ao TSE:** possibilita-se a apresentação de recurso para o TRE e para o TSE na hipótese de rejeição de contas dos candidatos.
8. **Prazos para representação:** são estabelecidos prazos para os partidos apresentarem representação no que diz respeito a captação irregular de sufrágio, gastos não autorizados e apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Atualmente, não há prazo determinado, o que tem gerado insegurança jurídica para partidos e candidatos, em razão de julgamentos contraditórios.
9. **Estabelecimento do valor da multa em razão do potencial lesivo da conduta praticada em desconformidade com a lei, visando evitar injustiças contra candidatos.**
10. **Definição mais clara do que caracteriza propaganda eleitoral antecipada:** propõe-se uma definição clara sobre aquilo que deve, ou não, ser considerado propaganda antecipada, de forma a evitar decisões judiciais que variam conforme o Município ou Estado. Deixam de ser assim consideradas algumas condutas expressamente previstas no projeto: a participação de pré-candidatos em entrevistas jornalísticas, a realização de reuniões em recinto fechado e a realização de prévias partidárias.
11. **Bonecos, cartazes, cavaletes móveis:** permite-se a colocação desses meios de propaganda em vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas.
12. **Pagamento de material impresso:** na prestação de contas, quando se tratar de propaganda impressa de vários candidatos, em conjunto, cada um deve declarar apenas o valor que foi, individualmente, gasto por ele; se somente um custear material, bastará que este o declare.

13. **Maior controle contra campanha “suja” na TV:** são criados critérios legais claros, definindo os conceitos de montagem e trucagem.
14. **Definição de regras para debates:** permite-se a transmissão de debates no rádio e na televisão sempre que houver a concordância de dois terços dos partidos que possuem candidatos majoritários naquela circunscrição.
15. **Celeridade do julgamento dos processos:** passam a ter tramitação preferencial, na Justiça Eleitoral, os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda irregular em rádio ou TV, de forma a assegurar maior celeridade ao seu julgamento. .
16. **Impressão do voto:** o projeto cria, a partir das eleições de 2014, o voto impresso para ser conferido pelo eleitor. Por tal procedimento, todos os votos serão impressos para serem checados pelo eleitor e depois disso depositados em local previamente lacrado. Para verificar a eficácia do sistema, 2% das urnas eletrônicas de cada zona eleitoral terão os seus votos impressos contados e comparados com os resultados da urna.
17. **Voto em trânsito:** é permitido o voto em trânsito, em todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República e seu vice, em urnas instaladas nas capitais dos Estados, conforme disciplina do TSE.

Essas mudanças, disseminadas em 8 artigos, estão organizadas em duas partes: na primeira são propostas alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos nos arts. 15-A, 19, 28, 37, 39, 45, (art. 2º do PLC), e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, nos arts. 6º, 7º, 10, 11, 12, 13, 16, 22, 23, 24, 29, 30, 30-A, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 41-A, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 58, 73, 74, 75, 77, 81, 97, 99, 105 (art. 3º do PLC).

No segundo bloco os autores reuniram os acréscimos de dispositivos à Lei nº 9.504, de 1997(arts. 16-A, 22-A, 36-A, 39-A, 40-B, 53-A, 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H, 57-I, 58-A, 91-A, 96-A, 97-A, 105-A (art. 4º). Além disso, como dito, o projeto cria o voto impresso (art. 5º) e o voto em trânsito, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 6º). Finalmente, revoga o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, que determina a aplicação das disposições desse artigo aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Foram apresentadas, perante as duas comissões, setenta e três emendas. A análise de tais proposições consta do anexo a este relatório.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, em especial direito eleitoral, caso em que deve opinar também quanto ao seu mérito.

Por dispor sobre propaganda na internet e outros procedimentos tecnológicos, a matéria foi distribuída também à comissão temática competente, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática, que opinará a esse respeito.

Entendemos que o projeto conforma-se às normas regimentais e atende aos requisitos de juridicidade. Legislar sobre direito eleitoral e partidário é competência do Congresso Nacional e o meio adequado para alcançar o objetivo formulado é a lei ordinária.

De igual modo, a proposição se ajusta aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e está formulada em conformidade com as normas da boa técnica legislativa (Leis Complementares nº 95, de 1998, e 107, de 2001).

Observa-se que ficaram fora da proposta os grandes temas estruturais e polêmicos do sistema eleitoral vigente, que vêm ocupando os debates políticos brasileiros nos últimos anos, como a adoção de lista fechada de candidatos na eleição proporcional, a fidelidade partidária, o financiamento público de campanha, a proibição de coligações nas eleições proporcionais, a instituição de cláusula de desempenho ou de barreira, entre outros. Ainda assim, não se pode negar que o projeto reabre e situa com propriedade a discussão do papel dos poderes Legislativo e Judiciário, no Brasil, quanto à edição de normas jurídicas primárias sobre Direito Eleitoral e Partidário.

Trata-se, em outras palavras, de o Congresso Nacional reassumir a sua função legislativa, que, por fatores que escapam a este Relatório, foi em alguns casos exercida concomitantemente à função julgadora, quando o Tribunal Superior Eleitoral editou normas genéricas e inovadoras do mundo jurídico e – nessa condição, privativas do Congresso Nacional, conforme expressa dicção constitucional inscrito no art. 22, I, da Carta Magna: compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre Direito Eleitoral.

Aquelas normas disciplinares do TSE, mesmo que do ponto de vista formal se enquadrem no rol de resoluções, acabaram por invadir a seara legislativa, pois na verdade regularam o funcionamento do processo eleitoral e do sistema partidário, e o fizeram de modo genérico, abstrato e inovador, ínsito, portanto, à reserva de legislação e, desse modo, privativo de lei formal. Nesse processo, foram ultrapassados os limites da mera interpretação judicial da norma jurídica elaborada pelo Poder competente, o Legislativo.

Disso vêm resultando diversos efeitos, como o enfraquecimento dos efeitos benéficos da Lei nº 9.504, de 1997, que estabeleceu regras para todas as eleições. Até então, tínhamos uma lei eleitoral para cada eleição, o que resultava em casuismos, em normas elaboradas quando os atores do processo eleitoral já se colocavam praticamente diante dos eleitores.

A segurança jurídica, protegida pela Constituição em benefício do eleitor em seu art. 16, é também debilitada quando um órgão judicial, como TSE, edita normas inéditas, além daquelas previstas na lei eleitoral, e o faz a menos de um ano da eleição. Nesse passo, se está enfraquecendo o papel democrático e de segurança jurídica que havia sido conquistado com a edição da lei geral das eleições.

O presente projeto, ao conferir permanência a diversas regras, inclusive algumas emitidas pela via de resolução, resgata o papel norteador da lei eleitoral, deixando à Justiça Eleitoral a sua missão precípua de exercer a função jurisdicional nos feitos eleitorais, bem como a de administração de todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a apuração dos votos e proclamação dos eleitos. Cabe aqui o registro de que não há, no Brasil, interferência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo na administração das eleições ou na decisão final sobre o seu resultado.

A Justiça Eleitoral é o único órgão do Judiciário brasileiro – e, certamente, um dos poucos do planeta - com função administrativa que,

extrapola o seu próprio âmbito e que age sem necessidade de provocação, atuando no limite dos princípios da separação dos Poderes e do monopólio da prestação jurisdicional característico da nossa formação constitucional.

As instruções emitidas pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, para disciplinar o processo eleitoral, chegaram umas vezes, a criar direito, o que revelou uma visão equivocada do caráter muito peculiar da Justiça Eleitoral no Brasil.

Dois aspectos merecem ainda ser destacados. Em primeiro lugar, diferentemente do que ocorre na grande maioria das democracias, no Brasil os partidos políticos estão alijados da organização do processo eleitoral e, em segundo, diversamente das demais federações, no Brasil cabe a um órgão federal – a Justiça Eleitoral – o disciplinamento e a organização das eleições locais e regionais. Numa palavra, somam-se no mesmo órgão as atribuições, quanto ao processo eleitoral, dos poderes Executivo e Judiciário.

Acresce que, em nossa vida política recente, sempre que se enfrenta alguma questão polêmica em matéria eleitoral, a opção tem sido de transferir a decisão à Justiça Eleitoral. Como as questões polêmicas não são raras em matéria eleitoral, o espaço de atuação do juiz eleitoral acaba sendo extremamente amplo, muitas vezes conferindo caráter judicializante ao processo eleitoral.

Essa relativa despolitização do processo eleitoral não é, certamente, totalmente negativa. Não se podem negar os enormes avanços na gestão de nossas eleições, que se realizam, atualmente de forma eficiente e democrática. Mas não podemos nos omitir diante dos problemas decorrentes da auto-delegação da disciplina legal de atividades político-administrativas por um órgão judicial. Porque disso decorrem graves problemas que prejudicam a atividade eleitoral e a político-partidária, e porque, desde a primeira instância e, muitas vezes de forma mais grave lá, é grande a interferência do juiz no processo eleitoral, praticamente obrigando-se o Poder Judiciário a agir como Poder Executivo e Legislativo, o que prejudica a sua competência jurisdicional.

Assim, por avançar no encaminhamento dessas questões, as matérias tratadas no PLC nº 141, de 2009, ainda que não enfrentem de modo resoluto os graves problemas do processo eleitoral brasileiro, são importantes por aperfeiçoar um sistema que, cumpre reconhecer, já é dotado de méritos

indubitáveis. Ao fazê-lo, propicia o estabelecimento de um campo adequado ao diálogo institucional entre os poderes da República.

Entre as principais inovações contidas no PLC nº 141, de 2009, destaca-se a abertura concedida aos candidatos, partidos políticos e coligações para explorarem a internet como meio de comunicação com o eleitor. Embora a proposta tenha sido bastante elogiada nas audiências públicas realizadas no Senado Federal, houve polêmica em torno de alguns pontos, que a presente análise procurará detalhar.

Em resumo, propõe-se que a internet seja utilizada para facilitar o procedimento de doações de pessoas físicas e como veículo de propaganda eleitoral, como já ocorre com o rádio e a televisão, inclusive para divulgar conteúdo produzido em direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral.

Em relação às doações realizadas por pessoa física, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados altera a redação dos §§ 2º e 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, para permitir que o registro da doação pela internet possa ser feito em formulário eletrônico, com dispensa da assinatura do doador. A doação pela internet, segundo o texto, pode ser concretizada inclusive por cartão de crédito.

Cabe frisar que a emissão do recibo de doação e a adequada identificação do doador permanecem como diretrizes obrigatórias, associadas ao princípio da transparência do processo eleitoral.

Prevendo a possibilidade de fraudes e erros na introdução desses novos meios de pagamento, o projeto afasta a possibilidade de rejeição da prestação de contas se não for demonstrado conhecimento prévio do respectivo partido ou candidato. Ainda no âmbito do art. 23, o projeto amplia a possibilidade de doação, por pessoa física, de bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro além do limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, desde que tal valor não ultrapasse cinqüenta mil reais.

Entende-se a manifestação da Câmara dos Deputados como voltada à ampliação dos mecanismos de participação e contribuição do cidadão com o partido ou candidato de sua preferência. Nesse sentido, o presente relatório acolhe idéia contida em cmcnda apresentada pelo Senador

Artur Virgílio, que sugere a **inclusão do telefone como ferramenta adicional** a facilitar os procedimentos de doação por pessoa física.

A população brasileira já demonstrou inúmeras vezes disposição para se engajar em atividades de relevância social ou cultural, inclusive com contribuições financeiras realizadas a distância, por telefone e internet. Se os partidos políticos investirem para transformar essas ferramentas em efetiva participação do cidadão nas suas ações e decisões, poderá ocorrer, em longo prazo, amadurecimento na gestão das campanhas e fortalecimento do papel de representação dos partidos.

Frise-se, nesse contexto, que o uso da internet e do telefone como meios de transferência de doações exigirá dos partidos e dos intermediários financeiros (os bancos e as operadoras de telecomunicações) cooperação mútua para que toda a movimentação possa ser contabilizada nos termos da lei.

Tendo em conta o que dispõe o art. 22, cujo conteúdo não foi alterado pelo PLC nº 141, de 2009, **o uso de recursos provenientes dessas doações** não prescindirá de prévio depósito em conta bancária específica, aberta pelo partido ou pelos candidatos para registrar o movimento financeiro da campanha. Diz o texto legal vigente e inalterado pelo projeto:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

.....
§ 3º *O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestaçao de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.*
.....

No que tange ao uso da internet como veículo de propaganda eleitoral, o projeto insere diversos dispositivos no capítulo que versa sobre o uso do rádio e da televisão, no sentido de regulamentar tal matéria. Conforme o texto encaminhado ao Senado Federal, fica permitida, após 5 de julho do ano da eleição, a propaganda eleitoral na internet, que poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a) Em sítio do candidato, do partido ou da coligação, desde que seu endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral e que seu conteúdo seja hospedado por provedor de internet estabelecido no País;
- b) Por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- c) Por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado por qualquer pessoa natural, ou pelos próprios candidatos, partidos ou coligações.

O projeto proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Veda também a veiculação, ainda que gratuita, de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e de órgãos estatais. Ressalte-se, portanto, que o PLC nº 141, de 2009, **não autoriza a realização de propaganda, mesmo gratuita, nos principais portais noticiosos e informativos da internet, nos quais há maior audiência.**

Nota-se que o critério adotado implicitamente relaciona-se à **responsabilidade editorial** do conteúdo residente na página ou sítio no qual se quer veicular a propaganda eleitoral. A Câmara dos Deputados optou por restringir a veiculação de propaganda às páginas em que o conteúdo é gerado ou editado por pessoas naturais, impedindo que empresas, mesmo aquelas cuja atividade principal é a oferta de notícias e informações pela internet, possa hospedar a propaganda eleitoral.

Há então dois aspectos a analisar: o uso de propaganda paga e o critério que define em que sítios qualquer propaganda pode ser hospedada.

A vedação à propaganda paga na internet alinha-se, em princípio, com o disposto na Lei Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos em relação ao rádio e à televisão. Com efeito, o art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, restringe a propaganda eleitoral paga nesses meios:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

A Lei Partidária também veda a compra de espaço publicitário no rádio e na televisão, nos termos do art. 45, § 3º:

TÍTULO IV
Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

.....
§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

A legislação restringe a propaganda paga no rádio e na televisão em razão da influência que esses meios exercem sobre a decisão de voto de muitas pessoas. Ao se estabelecer limites ao tempo de exposição dos partidos na mídia eletrônica, procura-se equilibrar a disputa política, principalmente na época de eleições.

Ninguém despreza o papel da Rede na formação de opinião de uma parcela expressiva do eleitorado. A facilidade e a rapidez com que se difundem idéias, informações e notícias na internet têm sido fatores decisivos na consolidação de sistemas políticos mais democráticos em todo o mundo.

Sabe-se, contudo, que o nível de influência que a internet pode exercer no processo eleitoral brasileiro ainda é reduzido, pelo simples fato de a internet estar presente em menos de 20% dos lares do País, enquanto os demais meios têm níveis de penetração superiores a 90%.

Além disso, a forma de explorar a internet como instrumento de propaganda partidária ainda será desvendada, já que a reação do usuário dessa nova mídia é distinta da que se observa nos meios tradicionais, não-interativos. Na internet, o usuário típico é menos tolerante, mais crítico e, portanto, menos suscetível aos efeitos da propaganda.

Outro aspecto que precisa ser considerado nesse debate é a contribuição financeira aos meios de comunicação advinda da propaganda eleitoral. As emissoras de rádio e televisão têm direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto em lei, conforme dispõe o art. 99 da

Lei Eleitoral, de forma que, indiretamente, esses meios acabam sendo remunerados pelos serviços prestados ao debate político-partidário nacional. Como o custo de oportunidade desse “espaço de antena” reservado gratuitamente aos partidos é elevado, é razoável compensar a perda de receita das empresas que cedem seus recursos.

Será efetivo, entretanto, estender esse modelo de financiamento às empresas que prestam serviços e divulgação de conteúdo pela internet? Será que esse mecanismo não restringirá a quantidade de provedores aptos a participar do bolo publicitário, na medida em que o setor se caracteriza pela existência de muitas empresas de pequeno e médio porte?

O uso da internet como veículo de propaganda segue a lógica dos demais meios de comunicação: para ser efetiva, deve contar com audiência. Mas os sítios e páginas de maior audiência são mais onerosos. Assim, entende-se que o uso da internet nas eleições não dispensa um mecanismo eficaz de compensação financeira dos provedores.

Nesse contexto, nada seria mais direto e transparente do que a propaganda paga diretamente ao provedor, desde que devidamente contabilizada na prestação de contas.

Ante todo o exposto, propõe-se emenda ao projeto que abre a possibilidade de veiculação de propaganda paga na internet. Com essa proposta, pretende-se ampliar as possibilidades de uso dessa tecnologia e fortalecer as empresas que fazem dela sua principal – e às vezes única – fonte de renda.

Para minimizar práticas abusivas, a emenda restringe a propaganda aos sítios voltados primariamente à veiculação de notícias e informações ao público em geral. Mantém-se vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda em sítios de pessoas jurídicas cuja atividade final não esteja relacionada à oferta de serviços de informação pela internet. Permite-se, assim, que esse meio de comunicação, ainda em desenvolvimento, receba mais investimentos. E, sobretudo, fomenta-se a experimentação da propaganda partidária em um meio cujas respostas ainda não se conhecem.

Com relação ao **critério da responsabilidade editorial**, a emenda propõe vincular a propaganda paga a sítios e páginas cujo conteúdo é

gerado ou editado pelo próprio provedor, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente. O objetivo é impedir a contratação abusiva ou indevida de pessoas naturais que poderiam usar páginas pessoais para fazer apologia a candidatos ou partidos.

Além disso, os provedores de internet podem estabelecer, assim como fazem as emissoras comerciais de rádio e televisão, padrões mínimos de qualidade na propaganda paga que será por elas veiculada. Assim, o provedor não poderá alegar ausência de responsabilidade se o conteúdo veiculado for claramente ofensivo à imagem de qualquer partido ou candidato. Espera-se uma postura mais criteriosa por parte dos provedores com o tipo de conteúdo e com os profissionais envolvidos na produção da propaganda eleitoral.

Para concluir, é necessário alterar a redação do inciso III do art. 33 da Lei nº 9.096, de 1995, dos Partidos Políticos, para harmonizar o seu texto com as novas disposições da Lei Eleitoral, mediante a determinação da obrigatoriedade dos partidos apresentarem e comprovarem suas despesas com a propaganda na internet.

O projeto também aproxima o comportamento esperado de emissoras e provedores quando estende aos últimos a obrigação de cumprir o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei Eleitoral, até então aplicáveis às empresas de comunicação social. Tais dispositivos estabelecem regras para o conteúdo a ser veiculado no rádio, na televisão e na própria internet, procurando garantir tratamento imparcial e isonômico aos partidos, candidatos e coligações a partir de 1º de julho do ano da eleição.

Para as entidades das quais candidatos, partidos ou coligações não podem receber doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, o projeto estende a proibição à utilização, doação ou cessão de cadastros eletrônicos de clientes. Como tais cadastros têm por si só valor monetário, sua cessão não deixaria de ser uma doação estimável em dinheiro. Nesse sentido, essa alteração não representa exatamente uma inovação à legislação em vigor. Conforme a Lei Eleitoral:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem finalidade lucrativa que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades benéficas e religiosas;
- IX - *entidades esportivas que recebam recursos públicos*;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Nesse mesmo artigo, o projeto insere parágrafo que proíbe a venda de cadastros de endereços eletrônicos, gerando dúvidas acerca do alcance pretendido para tal norma.

Entende-se que a comercialização de cadastros de endereços eletrônicos, quando feita sem o consentimento prévio dos cadastrados, afeta sua privacidade e deve ser vedada não apenas para as entidades listadas no art. 24, mas para qualquer pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, propõe-se deslocar o § 1º desse artigo para o corpo do art. 57-G, também inserido pelo PLC nº 141, de 2009, e que trata do envio de mensagens eletrônicas.

Ainda relacionado à utilização indevida ou inoportuna de cadastros de endereços eletrônicos, o projeto acertadamente impõe que as mensagens enviadas por candidatos, partidos ou coligações, por qualquer meio, disponham de mecanismo de descadastramento do usuário, e dá prazo de 48 horas para efetivação da solicitação.

Na questão da responsabilidade civil, é preciso salientar que os provedores de internet não devem ser responsabilizados quando seus serviços são utilizados indevidamente por terceiros. A internet permite que qualquer pessoa, sem conhecimentos técnicos específicos, hospede, a baixíssimo custo e sem conhecimento prévio do provedor, conteúdos considerados ilegais pela legislação de um país.

É evidente que não se pode exigir dos provedores conhecimento ou aprovação prévia de todo o conteúdo a ser publicado na Rede. Assim, a responsabilização de provedores de internet só deve ser feita nos termos do art. 57-F, ou seja, quando não houver providências no sentido de suspender a divulgação de conteúdo julgado ilegal pela autoridade competente, no caso a Justiça Eleitoral.

Não obstante, o projeto utiliza reiteradas vezes a expressão “responsável pela divulgação da propaganda” para caracterizar o ator que será responsabilizado pelo descumprimento das normas previstas nos arts. 57-B, 57-C, 57-D e 57-E, tendo que arcar com as multas estabelecidas.

Mas quem será essa entidade? De acordo com o projeto, não é o partido, candidato ou coligação, que só será responsabilizado subsidiariamente se for comprovado envolvimento culposo. Também não será o produtor do conteúdo, na medida em que o projeto refere-se apenas àquele que divulgou a propaganda. Restam então o próprio provedor, cujos serviços efetivamente deram suporte à divulgação, e a pessoa física que introduziu o conteúdo, sem o conhecimento prévio do provedor, em seu sítio na internet.

Para evitar que a Justiça Eleitoral puna indevidamente o provedor e para reduzir a insegurança jurídica que pode inibir a efetiva utilização da Rede no processo político-eleitoral, propõe-se incorporar ao art. 57-F um parágrafo que isente o provedor da mesma forma que é feito com o partido, candidato ou coligação. Sua responsabilização dependerá de comprovação de seu prévio conhecimento ou envolvimento na divulgação do conteúdo.

Em outros casos, o provedor será punido se não tomar providências para retirar de suas páginas conteúdo julgado indevido pela Justiça, conforme já dispõe o *caput* art. 57-F, ou se a lide envolver propaganda paga, situação em que o provedor será conjuntamente responsabilizado, independentemente da comprovação de prévio conhecimento.

Em matéria de uso de tecnologia no processo eleitoral, o PLC nº 141, de 2009, na tentativa de aprimorar a segurança, a transparência e a confiabilidade do sistema, reintroduz, a partir das eleições de 2014, o voto impresso conferido pelo eleitor. O objetivo primordial do voto impresso não

será, entretanto, dar a certeza ao eleitor, logo após ter utilizado a urna eletrônica, que esta registrou apropriadamente suas escolhas.

De acordo com o projeto submetido à revisão do Senado, o voto impresso será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado, para que, após o término da votação, a Justiça Eleitoral possa realizar auditoria por amostragem aleatória.

Diante disso, julga-se inadequado à celeridade e ao sigilo do processo eleitoral a utilização do voto impresso. A esse respeito, transcrevemos trecho de relatório do TSE (página 20 e seguintes) em que se avalia a questão para as eleições de 2002:

“3.2.5 Voto Impresso

38. (...) Foram utilizados módulos impressores externos em todo o Distrito Federal, no Estado de Sergipe e em algumas cidades próximas da capital de cada estado.

39. O objetivo foi testar o sistema de voto impresso introduzido pela Lei nº 10.408/2002, tornado obrigatório a partir das eleições municipais de 2004, assunto que, pela sua relevância, merece destaque neste relatório.

40. A experiência demonstrou vários inconvenientes na utilização do denominado módulo impressor externo.

41. Sua introdução no processo de votação nada agregou em termos de segurança ou transparência. Por outro lado, criou problemas.

- (a) maior o tamanho das filas;
- (b) maior o número de votos nulos e brancos;
- (c) maior o percentual de urnas com votação por cédula - com todo o risco decorrente desse procedimento;
- (d) maior o percentual de urnas que apresentaram defeito, além das falhas verificadas apenas no módulo impressor.

43. Houve incidência de casos de enredamento de papel, possivelmente devido a umidade e dificuldades de manutenção do módulo impressor, seu armazenamento em espaços que já eram poucos para acomodar as urnas, quantidade adicional de lacres, que é grande, além de outros pertinentes ao custo do transporte.

44. No Rio de Janeiro, por exemplo, observou-se que cerca de 60% dos eleitores não examinaram o espelho do voto na impressora, o que sugere sua desnecessidade.

45. Na Bahia, por problemas de imperícia, o eleitor não conseguia finalizar sua votação, sendo-lhe então facultado votar em cédula de papel, na urna de lona.

46. Na análise feita na reunião conjunta do Colégio de Presidentes e do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, realizada em Florianópolis/SC, em 28 e 29 de novembro do ano passado, concluiu-se ser imperativa a eliminação do voto impresso no processo de votação.

47. Em seu lugar, com vantagens inquestionáveis sobre o modelo do voto impresso, dever-se-á introduzir o *registro eletrônico do voto* (cédula eletrônica), que espelha a composição do voto do eleitor, sem identificá-lo, e pode ser recuperado e impresso para atender a eventual pedido de verificação ou auditoria.

48. (...) Em Sergipe e no Distrito Federal a impressão do voto foi adotada em todas as seções eleitorais.

49. Nas eleições do Distrito Federal, no primeiro turno, o índice de quebra de urna eletrônica foi de 5,30%, enquanto a média nacional, mesmo majorada por essa elevada marca, foi de apenas 1,41%.

50. O percentual de seções que, em decorrência dessas quebras, passaram para votação manual foi de mais de 1 % no Distrito Federal e em Sergipe, enquanto a média nacional ficou em apenas 0,20%. Em números absolutos, isto equivale a dizer que, das 299 seções eleitorais que passaram para votação manual, em todo o país, 66 delas estavam localizadas nessas duas unidades da Federação.

51. Outro dado que impressiona - e muito preocupa -, também ilustrado em planilha do Documento nº 1, é o fato de, nas seções com voto impresso, 30,20% delas terem utilizado o sistema de *voto cantado*, enquanto nas seções que utilizaram urna eletrônica, sem voto impresso, o percentual foi de apenas 0,68%.

52. O *voto cantado* fragiliza o processo de votação e apuração, na medida em que possibilita a interferência da ação humana, com todas as suas consequências.

53. Pelos inconvenientes e riscos demonstrados na utilização do denominado módulo impressor externo e em vista de sua desnecessidade, a posição firmada na reunião conjunta do Colégio de Presidentes e do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, já referida, é no sentido da revogação da Lei nº 10.408/2002.”

Conforme expôs o representante do TSE nas audiências públicas realizadas pela CCT e pela CCJ, a melhor maneira de auditar a consistência dos Boletins de Urna com a real manifestação dos eleitores é acompanhar o procedimento de geração e validação das assinaturas digitais, os testes preliminares das urnas e, se necessário, requerer a verificação dos registros

digitais de voto (arquivos RDV) com base nas próprias assinaturas, o que dispensa o uso de papel.

Foi também ressaltado pelo TSE a realização, desde 2002, de um procedimento de auditagem na véspera da eleição. O Tribunal sorteia uma amostra de urnas prontas para uso e verifica, na presença de um juiz eleitoral e sob gravação em vídeo, o correto funcionamento dessa amostra.

A utilização de componentes mecânicos acoplados ou inseridos nas urnas eletrônicas aumentará drasticamente a taxa de falha desse equipamento, o que poderá exigir a votação em papel em diversas seções. Isso atrasará o cômputo dos votos e a conclusão do processo, bem como dará margem às mesmas fraudes já conhecidas no processo eleitoral não eletrônico.

Em busca de contemplar o objetivo principal associado à impressão do voto, propõe-se emenda que estabelece um método mais eficiente e seguro para auditar os resultados das eleições: tornar disponíveis para os partidos, coligações e candidatos 100% (cem por cento) dos arquivos RDV e das urnas utilizadas nas eleições, preservando-as por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término das eleições.

Para maior transparência e clareza da norma propõe-se emenda para alterar o § 2º do art. 66 da lei nº 9.504, de 1997, para nele inserir a expressão “**e até o dia 5 de março do ano das eleições**,” fixando claramente quando os programas-fonte, programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, deverão estar prontos e sendo colocados à disposição dos partidos, coligações e candidatos, por pouco mais de seis meses, para verificação por seus técnicos credenciados.

Seguindo na busca de maximizar a eficiência no uso da tecnologia, o projeto prevê o direito de votação para Presidente e Vice-Presidente da República para eleitores em trânsito em todo o território nacional, por meio de urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados, conforme regulamentação a ser editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendemos, entretanto, embora reconhecendo o elevado propósito de ampliar a participação cidadã no processo eleitoral, que a complexidade tecnológica e uma análise de custo-benefício desaconselham

tal medida, e ainda sugerem que se continue a exigir tão somente a justificação do voto para aqueles que se encontram fora de seu domicílio eleitoral no dia da votação.

Para que fosse consistente a votação em trânsito, cada seção eleitoral do País deveria ser capaz de identificar corretamente o eleitor e notificar a seção de domicílio daquele cidadão que o voto já foi realizado. Além disso, seria necessário que o sistema bloqueasse a realização de votação em mais de uma zona eleitoral no mesmo dia, sob pena de computar votos em duplicidade.

Em termos tecnológicos, todas as seções eleitorais deveriam estar conectadas em uma única rede corporativa, com segurança suficiente para que o TSE garantisse a consistência do resultado, com a mesma agilidade que faz hoje. Os custos e os riscos associados à demanda do voto em trânsito ainda não justificam sua implementação, até porque o percentual de abstenção e de justificação é baixo em relação ao total de votos apurados. Sendo assim, sugere-se suprimir o art. 6º do projeto em análise.

Outras alterações merecem comentários neste relatório. Acerca da utilização de material de propaganda em bens particulares, o projeto estabeleceu um limite de 4m² para as faixas, placas, cartazes e assemelhados, com o propósito de disciplinar o abuso de poder econômico e reduzir a poluição visual gerada pelo excesso de material publicitário usado pelos partidos durante a campanha.

Além de estabelecer um limite único de tamanho para todos os materiais, independentemente do bem a ser utilizado, o que é tecnicamente inadequado para fins de propaganda, a restrição não evitará a degradação estética da cidade ou o abuso de poder econômico, na medida em que não estabelece um limite de ocupação da área do bem.

Note-se que as propagandas veiculadas em páginas de jornais, ou em páginas eletrônicas de sítios na internet, sujeitam-se a limitações de área ocupada por razões semelhantes. Propõe-se, então, a adoção de mais um critério de controle: uma taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação da área visível do meio de suporte à propaganda, no caso a fachada do prédio, o muro ou qualquer outro bem particular.

Nessa seara, julga-se adequado manter a vedação à utilização de *outdoors*, que tem se mostrado efetiva para preservar a limpeza e o padrão estético nas cidades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 141, de 2009 e, no mérito, por sua aprovação, considerando as emendas propostas a seguir e os resultados apresentados no Quadro 1, que sumariza a análise das emendas apresentadas perante as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT).

Quadro 1: Resumo da Análise das Emendas Apresentadas

| Comissão | Parecer sobre as emendas | | |
|----------|--------------------------|---|--|
| | Aprovadas sem alteração | Aprovadas parcialmente, nos termos de subemenda | Rejeitada |
| CCT | 1, 2, 5, 11, 14, 15 e 22 | 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 17, 20, 21, 23 e 33 | 7, 8, 16, 18, 19 e 24 a 32 |
| CCJ | 4, 12, 13, 20, 23 e 40 | 1, 3, 5, 8, 14, 16, 17 e 24 | 2, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 22 e 25 a 39 |

Frise-se que a justificativa para acolhida, integral ou parcial, ou rejeição das emendas consta do Anexo ao presente relatório. A escolha desse formato de apresentação da análise das emendas decorre da expressiva quantidade de sugestões enviadas às Comissões.

A seguir, apresentam-se as emendas de relator, cuja fundamentação foi devidamente apresentada ao longo da seção II deste Relatório.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inserir na Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 57-C É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, em datas diversas para cada candidato, limitadas a doze inserções.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede e cuja infraestrutura esteja instalada no País.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º A propaganda eleitoral paga será veiculada preferencialmente na circunscrição eleitoral do respectivo candidato ou partido.

§ 6º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no caput;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENDA DE RELATOR N^o 2

Altere-se a redação do art. 5º do PLC n^o 141, de 2009, conforme texto transscrito a seguir:

Art. 5º - Ficam instituídos, a partir de 2012, mecanismos de conferência do voto por parte do eleitor e partidos políticos, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º - A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para a conferência visual pelo eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º - Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica gravará o voto no arquivo do registro digital de votos segmentado por cargo, assinado eletronicamente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 3º - Encerrada a votação, a urna eletrônica apurará os votos automaticamente a partir do arquivo de registro digital dos votos, gravando arquivo de resultado e imprimindo boletim de urna com o resultado da votação para todos os cargos e respectivos candidatos votados.

§ 4º - Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem, proibida a sua publicação individualizada.

§ 5º - A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.

§ 6º - A critério da Justiça Eleitoral, é facultada a habilitação do eleitor por qualquer técnica biométrica disponível, garantida a não vinculação ao voto.

EMENDA DE RELATOR N° 3

Altere-se a redação do art. 33, III, da Lei nº 9.096, de 1995, mediante acréscimo do seguinte dispositivo no art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 33

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na internet, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha.

EMENDA DE RELATOR N° 4

Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:

Art. 57-G

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.

EMENDA DE RELATOR N° 5

Acrescente-se parágrafo único ao art. 57-F, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 57-F

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, ou em caso de divulgação de propaganda paga.

EMENDA DE RELATOR N° 6

Suprime-se o art. 6º do PLC nº 141, de 2009.

EMENDA DE RELATOR N° 7

Dê-se ao § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 66.....

.....
§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados."(NR)

EMENDA DE RELATOR Nº 8

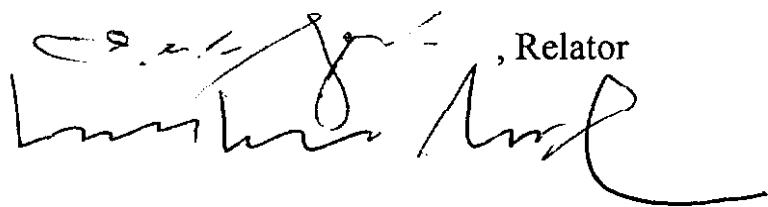
Desconsidere-se a alteração promovida pelo PLC nº 141, de 2009, ao inciso IX do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, no sentido de manter o texto atualmente vigente:

Art. 24.....

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141 de 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

EMENDA N° 1 – CCJ
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Defende-se a convocação, em qualquer tempo, de novas eleições quando for cassado o registro ou cancelado o diploma de candidatos a cargos do Poder Executivo. Portanto, faz-se necessária a supressão da expressão “caso essa tenha ocorrido nos dois primeiros anos do exercício do mandato do titular”, contida no § 3º do art. 3º-A da Lei Eleitoral, conforme redação dada por esta emenda, de forma a manter, como regra geral, a realização de eleições diretas.

A eleição indireta dos novos mandatários, para substituição daqueles cassados nos últimos dois anos de mandato, prevista nos parágrafos 4º e 5º propostos para o novo art. 3-A da Lei nº 9.504, de 1997, não é compatível com o princípio da soberania popular e com o voto direto, de modo que se sugere a supressão desses dois dispositivos.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 1 – CCJ)

Insira-se no elenco de artigos enumerados no art. 4º do PLC nº 141, de 2009, um art. 3º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.504, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos do que estabelece este artigo, quando, por qualquer motivo, for

cancelado o registro ou cassado o diploma, pela Justiça Eleitoral, de candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, que tenham sido eleitos com maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro turno.

§ 1º. Na hipótese de realização de eleição em segundo turno, se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato eleito por maioria dos votos válidos, julgar-se-á da mesma forma prejudicada a votação do segundo colocado, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 2º. Se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, em turno único, julgar-se-ão da mesma forma prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a nova eleição será marcada pelo Tribunal dentro do prazo de noventa dias, contado da data da decisão transitada em julgado, aplicando-se a essa eleição as normas desta Lei, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

EMENDA Nº 2 - CCJ **(Rejeitada)**

Não se concebe permitir que a propaganda eleitoral, passível de conflitos no Judiciário, seja hospedada por empresa não constituída sob as leis brasileiras e que, portanto, não possa ser acionada no País.

EMENDA Nº 3 - CCJ **(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)**

Pelas razões expostas no relatório, julga-se adequado acatar parcialmente a presente emenda, nos termos da subemenda apresentada.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 3 – CCJ)

Altere-se a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009.

Art. 37

.....

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que cada um não exceda a 4m², observado o limite de 20% da área do bem visualmente explorável para fins de propaganda.

EMENDA N° 4 - CCJ
(Aprovada)

A alteração proposta por esta emenda à Lei nº 9.096, de 1995, trata do tema discutido na Emenda nº 22 – CCT, que propõe o mesmo ajuste na Lei Eleitoral. Assim, aprova-se a presente emenda pelas mesmas razões apresentadas naquele caso.

EMENDA N° 5 - CCJ
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Pelas razões expostas no relatório, julga-se adequado acatar parcialmente a presente emenda, nos termos da subemenda apresentada.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 5 – CCJ)

Incluam-se entre as alterações introduzidas pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, nova redação ao caput e ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de 2/3 (dois terços) dos candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte”.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos e coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”

EMENDA Nº 6 - CCJ
(Rejeitada)
EMENDA DE REDAÇÃO

Nos termos regimentais, não se caracteriza como emenda de redação as alterações sugeridas nesta emenda. Contudo, será efetuada em emenda de relator a supressão da expressão “e neste artigo”, presente na redação dada ao art. 99 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, pois constitui claro equívoco de redação do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

EMENDA Nº 7 - CCJ
(Rejeitada)

A emenda restabelece, com poucas alterações, a propaganda eleitoral em *outdoors*. Essa modalidade de propaganda foi extinta com o

intuito de reduzir os custos da disputa e contribuir na manutenção da limpeza e da estética urbana. Nesse sentido, propõe-se manter a vedação à utilização de outdoors.

EMENDA N° 8 – CCJ
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

A alteração sugerida pela introdução do inciso III no art. 33 é acatada, porque impõe a divulgação do nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa. Quanto às demais sugestões apresentadas na emenda, entende-se que devam constar de projeto autônomo, dedicado a tratar especificamente das pesquisas eleitorais, motivo pelo qual se propõe sua rejeição.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 8 – CCJ)

Inclua-se no art. 3º do PLC nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 33.....

.....

VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa;

.....

EMENDA N° 9 - CCJ
(Rejeitada)

A emenda restabelece a propaganda eleitoral em *outdoors*. Essa modalidade de propaganda foi extinta com o intuito de reduzir os custos da disputa e contribuir na manutenção da limpeza e da estética urbana. Nesse sentido, propõe-se manter a vedação à utilização de outdoors.

EMENDA N° 10 – CCJ
(Rejeitada)

O conteúdo sugerido na emenda foi incorporado na subemenda à emenda nº 5.

EMENDA N° 11 - CCJ
(Rejeitada)

A emenda propõe que não haja limite à utilização dos recursos do Fundo Partidário pelos órgãos de direção estaduais e municipais do partido para pagamento de pessoal e manutenção das sedes e serviços do partido, em oposição ao teto de 50% aprovado pela Câmara dos Deputados, o que nos leva a rejeitá-la.

Por outro lado, a introdução de art. 7º no texto do PLC aprovado pela Câmara tem por objetivo conceder anistia por cinco anos aos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos, o que foge aos objetivos do projeto, recomendando- se a sua rejeição.

EMENDA N° 12 - CCJ
(Aprovada)

Concordamos com a proposta, pois embora os partidos tenham personalidade jurídica única e caráter nacional, não podem ser responsabilizados pelos atos praticados por órgãos regionais e municipais, pois os efeitos desses atos se fazem sentir sobre toda a estrutura partidária.

EMENDA N° 13 - CCJ
(Aprovada)

A emenda simplifica o processo de prestação de contas, sem prejuízo da clareza e lisura das informações, e por esse motivo merece ser acatada.

EMENDA Nº 14 – CCJ

(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

A alteração proposta pretende resguardar o direito de voto dos militares, mas o dispositivo alterado trata apenas da obrigatoriedade de alistamento eleitoral, de modo que não vemos necessidade de realizar essa alteração. O segundo elemento da emenda, que diz respeito à prioridade de voto também para os servidores públicos e militares em serviço de escala na data do pleito, mas seria conveniente contemplar, também, a prioridade que deve ser estendida às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA

(À EMENDA Nº 14 – CCJ)

Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, o seguinte artigo :

"Art. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º

.....

Parágrafo único. Aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais em serviço de escala ou em situação extraordinária dentro do município no qual se localiza a zona eleitoral a que pertencem ou em município limítrofe será facultado, mediante rodízio, o direito do voto.' (NR)

'Art. 143.....

.....

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de

serviço, os idosos, os enfermos, pessoas com deficiência, as mulheres grávidas e os servidores públicos e militares de que trata o parágrafo único do art. 6º. (NR) ”

EMENDA Nº 15 – CCJ **(Rejeitada)**

A proposta, se adotada, pode ensejar dificuldade de identificação entre o eleitor e o candidato, além de apresentar complexidade de execução, do ponto de vista técnico. Além disso, é necessário que o número do partido tenha precedência sobre o da coligação, inclusive em razão da fragilidade e efemeridade das coligações após o pleito.

EMENDA Nº 16 – CCJ **(Aprovada, nos termos de Subemenda)**

Embora efetivamente a UFIR tenha sido extinta, não cabendo mais como indexador de referência para os fins para os quais foi utilizada em 1997, optou-se por solução diversa à matéria, especificando-se que o Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá critério de substituição da UFIR onde houver na Lei em tela, observado o valor em reais.

Desse modo, acolhe-se a Emenda em tela nos termos da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA **(À EMENDA Nº 16 – CCJ)**

Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o critério monetário de substituição da UFIR, nos casos em que houver necessidade de adequação, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº 17 - CCJ

(Aprovada parcialmente, nos termos das Emendas nº 4 – CCJ e nº 22 – CCT)

A alteração proposta por esta emenda à Lei nº 9.096, de 1995, trata do tema discutido nas Emendas nº 4 – CCJ e nº 22 – CCT, que propõem parcialmente regra similar. Assim, aprova-se a presente emenda parcialmente, nos termos das referidas Emendas.

EMENDA Nº 18 – CCJ

(Rejeitada)

Rejeitada por limitar as prerrogativas que a Constituição atribui ao Ministério Público.

EMENDA Nº 19 – CCJ

(Rejeitada)

A proposta contida na presente Emenda já se encontra acolhida no próprio art. 97-A, que determina de modo explícito o tempo máximo de um ano para a conclusão do processo que possa resultar em perda de mandato. Logo, transcorrido esse lapso o representado não mais estará sujeito a tal penalidade.

EMENDA Nº 20 – CCJ

(Aprovada)

A Emenda efetivamente contribui para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, na medida em que regulamenta de modo mais adequado o procedimento e os prazos para a substituição de candidato às eleições majoritárias.

EMENDA Nº 21 – CCJ
(Rejeitada)

Sem embargo da meritória intenção da Emenda, ela termina por ser excessivamente restritiva aos candidatos, ao proibir até mesmo o seu comparecimento a qualquer inauguração de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço ou mesmo lançamento de pedra fundamental.

EMENDA Nº 22 – CCJ
(Rejeitada)

O projeto ora em discussão eleva de vinte por cento para cinqüenta por cento o percentual de recursos do fundo partidário que pode ser utilizado na manutenção das sedes e serviços dos partidos, o que vem ao encontro do fortalecimento das agremiações partidárias.

Como a Emenda em tela pretende reduzir tal percentual para trinta por cento, o que não atende às necessidades dos partidos políticos.

EMENDA Nº 23 – CCJ
(Aprovada)

Entendemos que a Emenda deve ser acolhida pois efetivamente não é justo punir os Institutos e Fundações de pesquisa, doutrinação e educação política em razão de ilícitos cometidos pelos partidos políticos, pois os institutos e fundações são entidades com autonomia financeira e administrativa e que inclusive estão sujeitos à prestação de contas sem a mediação da agremiação partidária.

EMENDA Nº 24 - CCJ
(Aprovada nos termos de Submenda)

Embora pareça-nos adequada a Emenda, estamos propondo o aperfeiçoamento da redação e da técnica legislativa com a supressão da expressão “obrigatoriamente” da redação proposta para o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997. Também não nos parece adequado pretender vincular o registro de candidatos escolhidos por convenção do partido às regras do § 3º. Por essa razão estamos acolhendo parcialmente a Emenda nos termos de Submenda:

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 24 – CCJ)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 24:

“Art. 10.....

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas registradas de cada sexo. (NR) ”

EMENDA N° 25 - CCJ
(Rejeitada)

Parece-nos que o percentual mínimo de cinco por cento dos recursos oriundos do fundo partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres é um piso razoável fixado pela presente proposição.

EMENDA N° 26 - CCJ
(Rejeitada)

Da mesma forma, como na Emenda anterior, parece-nos que o percentual mínimo dez por cento do tempo de rádio e TVA para a difusão e promoção da participação política feminina estabelecido pelo Projeto é um percentual bem razoável.

EMENDA N° 27 – CCJ
(rejeitada)

O efeito suspensivo, na espécie, corresponde à estabilidade das relações jurídicas, e, especialmente, ao funcionamento regular dos partidos

políticos, que dever ser apenados quando o Judiciário tomar a decisão definitiva quanto à matéria.

EMENDA Nº 28 – CCJ
(rejeitada)

A possibilidade de revisão das decisões judiciais sobre prestação de contas partidárias constitui, diante da complexidade das obrigações contábeis impostas aos partidos, uma ocasião para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do próprio funcionamento dos partidos.

EMENDA Nº 29 – CCJ
(rejeitada)

Trata-se de medida de difícil realização prática, vez que os recursos de que dispõem os partidos têm origem diversa, podendo ser oriundos de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e mesmo do fundo partidário.

EMENDA Nº 30 – CCJ
(rejeitada)

Trata-se do limite dos recursos do fundo partidário que pode ser utilizado no pagamento de pessoal. A Lei vigente estabelece em 20%, o Projeto da Câmara amplia para 50% e a emenda reduz para 30%. Entendemos que o limite de 50% é importante para viabilizar o funcionamento dos diretórios municipais e estaduais dos partidos.

EMENDA Nº 31 – CCJ
(rejeitada)

Trata-se do mínimo de recursos dos partidos que será utilizado em programas de promoção da participação feminina, se 5%, como quer o projeto, ou 10% como sugere a emenda. Como se trata de um piso, e este foi

definido, como informa o parecer aprovado na Câmara, em acordo com o movimento feminino, optamos por manter o texto aprovado naquela Casa.

EMENDA N° 32 – CCJ
(rejeitada)

Do mesmo modo, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados a respeito do percentual do tempo de propaganda partidária em rádio e tv que será destinado a estimular a participação feminino foi objeto de acordo abonado pelo movimento feminista. Somos pela manutenção do texto aprovado pela Câmara.

EMENDA N° 33 – CCJ
(rejeitada)

O efeito suspensivo dos recursos, nesses casos, contribui ao melhor funcionamento do sistema partidário e enseja maior presteza na prestação jurisdicional

EMENDA N° 34 – CCJ
(rejeitada)

O disposto no projeto, nos termos da redação determinada pela Câmara, impede que a inexistência de uma decisão judicial prejudique a cidadania. Entendemos que deve ser mantido.

EMENDA N° 35 – CCJ
(rejeitada)

O § 1º do art. 16 da Lei Eleitoral, na forma dada pelo projeto, determina que os pedidos de registros, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, estejam julgados em todas as instâncias até quarenta e cinco dias antes das eleições. Inexiste, portanto, o problema que se pretende sanar com a Emenda.

EMENDA Nº 36 – CCJ

(rejeitada)

A redação que consta do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados tem o propósito de impedir que incorreções formais venham a prejudicar os partidos políticos quanto ao repasse de quotas do fundo partidário. A Lei já determina a divulgação na internet, de relatório discriminado dos recursos recebidos para campanha eleitoral, durante a mesma. (§4º do art. 28).

EMENDA Nº 37 – CCJ

(rejeitada)

Pretende-se com a emenda, suprimir dispositivo pelo qual se determina que erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometem o resultado, não acarretarão rejeição de contas de campanha. O dispositivo nos parece pertinente, até para facilitar a distinção, pela Justiça Eleitoral, entre erros de pouco relevo e fraudes que ensejam a rejeição das contas.

EMENDA Nº 38 – CCJ

(rejeitada)

Emenda determina que o candidato somente pode mandar mensagem eletrônica a eleitor que se cadastre previamente para recebê-las. Entendemos que o texto aprovado pela Câmara, pelo qual as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação disporão de mecanismo que permite o descadastramento pelo destinatário dispõe sobre o tema de modo razoável e proporcional.

EMENDA Nº 39 – CCJ

(Rejeitada)

Emenda propõe a supressão do art. 5º do PLC, que trata sobre a impressão do voto a partir das eleições de 2014. Este relatório rejeita a emenda em favor de proposta dos relatores que busca adotar um método de

auditoria eletrônica, baseado nos arquivos de Registro Digital dos Votos, mais eficaz e seguro do que o baseado no voto impresso.

EMENDA N° 40 – CCJ
(Aprovada)

Emenda determina que as sanções pecuniárias impostas aos partidos políticos serão cobradas em seu valor nominal, vedada a aplicação de multa e juros.

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141 de 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

EMENDA N° 1 - CCT
(Aprovada)

Embora o caput do art. 10 da Lei dos Partidos Políticos já mencione o ofício civil competente, convém acatar a emenda para esclarecer, definitivamente, a competência dos cartórios para realizar os registros nas respectivas comarcas, e não apenas em Brasília.

EMENDA N° 2 - CCT
(Aprovada)

Embora o Código de Processo Civil já estabeleça que os partidos devam ser demandados judicialmente no foro de sua sede, que é Brasília, essa norma nem sempre tem sido observada pelo Poder Judiciário. Portanto, é conveniente reiterar essas disposições na legislação partidária.

EMENDA N° 3 - CCT
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Para caracterizar adequadamente o direito de os partidos terem acesso a todas as informações referentes aos seus filiados constantes do cadastro da Justiça Eleitoral, não apenas ao nome e ao número do título de

eleitor, julga-se conveniente acatar esta emenda para clarificar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 3 – CCT)

Inclua-se a seguinte alteração no § 3º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009.

Art. 19

.....
§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral fornecer os dados solicitados.

EMENDA N° 4 - CCT
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

A emenda tem por finalidade facultar a órgãos de outra esfera partidária a assunção, mediante acordo, das dívidas de órgãos partidários municipais ou estaduais, afastando a obrigação imposta pelo PLC nº 141, de 2009.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 4 – CCT)

Altere-se a redação do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009.

Art. 28

.....

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições podem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, mediante acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

EMENDA Nº 5 - CCT **(Aprovada)**

A admissão de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para atestar a lisura das prestações de contas de campanha é consoante com o que dispõe o Código de Processo Civil, e não se vê prejuízo em aproveitar esse dispositivo expressamente na legislação eleitoral.

EMENDA Nº 6 - CCT **(Aprovada)**

Concorda-se com o objetivo da emenda, de apena os partidos políticos com a obrigação de transferir ao Fundo Partidário os recursos recebidos de fontes vedadas.

Propõe-se apenas uma emenda de redação, substituindo a letra “r” no inciso II, depois da palavra “utilizá-los”, pela conjunção “e”, ficando o texto final da emenda com a seguinte redação:

SUBEMENDA **(À EMENDA Nº 6 – CCT)**

Dê-se nova redação ao inciso II, caput e inclua-se Parágrafo Único no art. 36, da Lei nº 9.096/95, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 o partido não poderá utilizá-los e deverá transferir o total recebido ao fundo partidário; sob pena de ter suspensa a participação no referido fundo por até um ano

Parágrafo único – no caso de a Justiça Eleitoral não aceitar os esclarecimentos previstos no inciso I o partido deverá transferir o total do valor questionado ao fundo partidário.

EMENDA N° 7 - CCT **(Rejeitada)**

A emenda proposta reduz, efectivamente, de 5 para 1,25 o percentual de recursos do Fundo Partidário que as agremiações deverão destinar à promoção e difusão da participação política feminina, o que não condiz com a necessidade de promover a crescente inclusão política das mulheres e o fim da discriminação por gênero.

EMENDA N° 8 - CCT **(Rejeitada)**

Rejeita-se esta emenda pela mesma razão apresentada para fundamentar a recusa à emenda nº 7 – CCT.

EMENDA N° 9 - CCT **(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)**

Esta emenda propõe que não haja limite à utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal e manutenção das sedes e

serviços do partido, em oposição ao teto de 50% aprovado pela Câmara dos Deputados, o que nos levaria a rejeitá-la.

Não obstante, há propostas na emenda que merecem acolhida, razão pela qual se propõe aprová-la, via subemenda, aprimorando a redação dos artigos 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 1995, e suprimindo a alteração proposta ao artigo 45.

SUBEMENDA (À EMENDA N° 9 – CCT)

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, aos arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 1995, conforme segue:

“Art. 44.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....
IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais pelo menos 25% serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do país.

.....
§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

§ 6º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política

§ 7º. A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 8º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 9º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 10. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.” (NR)

“Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.

§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que o criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da entidade assegurará ao Partido Político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.

§ 4º O Estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta lei.

§ 6º À entidade cabe prestar contas a Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.

EMENDA N° 10 - CCT (Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Convém que se defina uma data limite para que Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral editem as normas necessárias para disciplinar a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos de campanha.

No entanto, há que se suprimir a expressão “de forma conjunta”, para evitar contestações quanto à constitucionalidade do dispositivo.

SUBEMENDA (À EMENDA N° 10 – CCT)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, na inclusão de um § 5º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 22.....

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão, até o dia 05 de março do ano da eleição, as normas necessárias para regulamentar a abertura de conta bancária específica para o

movimento financeiro da campanha, bem como estabelecerão regras para identificar a origem de recursos e a destinação das despesas.

EMENDA N° 11 - CCT (Aprovada)

O registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é condição indispensável para abertura e correta utilização das contas bancárias de campanha. A inexistência de uma data limite para expedição do número de inscrição no CNPJ impossibilita que partidos e candidatos, desde o início do processo eleitoral, arrecadem recursos para a campanha.

EMENDA N° 12 - CCT (Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Embora a proposta de incluir o telefone como meio de realizar doação a candidatos ou partidos tenha sido acatada, é necessário aprimorar e ajustar a redação oferecida ao art. 23 da Lei Eleitoral. Assim, apresenta-se subemenda que contempla o tema tratado nesta emenda.

SUBEMENDA (À EMENDA N° 12 – CCT)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I - entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

.....

Art. 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

.....

III – sistema disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito;

IV – autorização de débito em fatura de serviço de telefonia.

EMENDA N° 13 - CCT (Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Trata-se de emenda necessária para evitar que a rejeição de contas do partido se dê em virtude de erros formais ou materiais de pequena monta. Não obstante, suprime-se o termo “irrelevantes” contido no § 2º-A do art. 30, segundo redação dada pelo PLC nº 141, de 2009, para evitar interpretações equivocadas acerca do objetivo desta alteração legislativa.

SUBEMENDA (À EMENDA N° 13 – CCT)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, ao inciso II e aos §§ 2º-A, 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 30.....

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não impeçam o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas;

.....

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.

.....

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, o qual será recebido com efeito suspensivo.

EMENDA Nº 14 - CCT **(Aprovada)**

A emenda prevê sanção contundente, na forma de desaprovação das contas, para o mau uso de sobras de campanha, o que favorece a lisura do processo eleitoral.

EMENDA Nº 15 - CCT **(Aprovada)**

A emenda torna mais clara a redação do § 5º do art. 45 da Lei Eleitoral, razão pela qual se propõe acatá-la.

EMENDA Nº 16 - CCT
(Rejeitada)

Não há necessidade de se alterar apenas para o art. 57-E os valores homogeneamente estabelecidos para as multas por descumprimento do disposto nos arts. 57-C, 57-D e 57-E e 57-H, inseridos na Lei nº 9.504, de 1997, pelo PLC nº 141, de 2009. Assim, propõe-se a rejeição desta emenda.

EMENDA Nº 17 - CCT
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Para evitar abuso na exploração de programas assistenciais em ano de eleição, convém ampliar as restrições aprovadas no PLC nº 141, de 2009, para o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

SUBEMENDA
(À EMENDA Nº 17 – CCT)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 73.

§ 11. No ano de eleição, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser reajustados, corrigidos ou ampliados, e não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

EMENDA Nº 18 - CCT
(Rejeitada)

Pelas razões expostas no relatório, julga-se inoportuna a aprovação do voto em trânsito.

EMENDA Nº 19 - CCT

(Rejeitada)

O método de auditoria proposto para assegurar a lisura e consistência dos resultados das eleições está descrito em emenda de relator, razão pela qual se rejeita a presente emenda.

EMENDA Nº 20 - CCT

(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Aprova-se nos termos de subemenda pelas mesmas razões pelas quais se acata a Emenda nº 13 – CCT.

SUBEMENDA (À EMENDA Nº 20 – CCT)

Inclua-se o § 7º no art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, mediante inserção do texto no art. 2º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 37.

.....
§ 7º *Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.*

EMENDA Nº 21 - CCT

(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

A possibilidade de a movimentação financeira em eleições majoritárias ser feita na conta do partido pode acarretar irregularidades na prestação de contas da campanha referente às eleições para renovação de dois terços do Senado Federal, quando os partidos poderão ter dois candidatos.

Nos termos desta emenda, os candidatos acabariam usando a mesma conta para lançar suas despesas, o que geraria dificuldades para identificação dos gastos individuais.

Assim, propõe-se subemenda para complementar a redação oferecida, acrescentando um parágrafo que diferencia o tratamento das contas no caso anteriormente descrito.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 21 – CCT)

Incluam-se os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 22.

§ 6º Nas eleições majoritárias, os candidatos poderão registrar toda a movimentação financeira de suas campanhas somente na conta bancária aberta pelo partido, dispensada a abertura de conta específica para registro das despesas do candidato.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica no caso de eleições ao Senado Federal, quando o partido apresentar mais de um candidato.

EMENDA N° 22 - CCT
(Aprovada)

Concorda-se com a proposta contida nesta emenda de assegurar a participação da mídia impressa, especificamente jornais e revistas, nas atividades políticas que antecedem o período eleitoral, mediante alteração da Lei Eleitoral.

EMENDA N° 23 - CCT
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

A proposta de substituir a obrigação de fazer constar do próprio anúncio o valor pago por sua inserção pela imposição de encaminhar à Justiça Eleitoral a tabela de preços em vigor na data da edição é louvável.

Contudo, esta emenda se equivoca ao eliminar a restrição ao número máximo de anúncios por candidato, por veículo, estabelecido no PLC nº 141, de 2009. Nesse sentido, aprova-se parcialmente a presente emenda, nos termos de subemenda que recupera – e altera de 10 para 12 – o valor máximo de inserções permitido.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 23 – CCT)

Altere-se a redação dada ao *caput* e ao § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 43 São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 12 (doze) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de ¼ (um quarto) de página de revista ou tablóide.

§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

EMENDA N° 24 - CCT
(Rejeitada)

A questão do financiamento público de campanha não é objeto do PLC nº 141, de 2009 e, por sua enorme relevância, merece ser tratada em projeto de lei específico sobre a matéria, motivo pelo qual rejeitamos a presente emenda.

EMENDA N° 25 - CCT
(Rejeitada)

A restrição da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão exclusivamente à apresentação dos candidatos configura-se medida de

extrema rigidez imposta às campanhas eleitorais e foge ao espírito do projeto, que procura tratar os partidos e candidatos, no processo eleitoral, dentro dos limites da ordem democrática, respeitada a autonomia dos partidos políticos. Ademais, a lei já limita essa participação aos filiados ao partido.

EMENDA N° 26 - CCT
(Rejeitada)

Rejeita-se a emenda porque ela não se coaduna com o disposto no art. 56 da Constituição Federal, que permite aos membros do Poder Legislativo o exercício, sem perda de mandato, do cargo de Ministro de estado, governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática permanente.

EMENDA N° 27 - CCT
(Rejeitada)

A mudança de denominação dos representantes não pode ser efetuada sem se emendar a Constituição, motivo pelo qual se rejeita a emenda.

EMENDA N° 28 – CCT
(Rejeitada)

A ampliação do conceito de *decoro parlamentar*, para impor aos candidatos eleitos a utilização de sistemas públicos de educação básica e de saúde para si e para seus dependentes diretos, não apenas fere o texto constitucional com relação à matéria *decoro parlamentar*, como afronta o direito à liberdade, assegurado no *caput* do art. 5º, além de ferir o princípio constitucional da igualdade, estatuído no mesmo dispositivo.

EMENDA N° 29 – CCT
(Rejeitada)

A emenda trata de matéria alheia ao PLC nº 141, de 2009, ao propor a alteração do Decreto-Lei nº 5.855, de 23 de setembro de 1943, que

dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda, para determinar a fiscalização especial, conhecida como “malha fina”, para todos os detentores de mandato eletivo, na declaração anual de ajuste de rendimentos. A medida, assim como a proposta na emenda 28, já rejeitada, afronta o princípio da igualdade, assim como pressupõe uma culpabilidade dos detentores de mandato em relação ao fisco, em desacordo com o princípio da presunção de não culpabilidade consagrado na Constituição.

EMENDA Nº 30 – CCT
(Rejeitada)

A emenda propõe alteração da Lei de Inelegibilidades, que é uma lei complementar e, portanto, não pode ser objeto de alteração mediante lei ordinária. Rejeitada por injuridicidade..

EMENDA Nº 31 – CCT
(Rejeitada)

Conforme o autor aponta, na justificação, a emenda objetiva eliminar a figura do suplente, instituída pela Constituição. A matéria só pode ser veiculada mediante PEC.

EMENDA Nº 32 – CCT
(Rejeitada)

A Constituição veda a vinculação proposta pela emenda. Trata-se, ademais, de carreiras e cargos desprovidos de conexão entre si.

EMENDA N° 33 – CCT
(Aprovada parcialmente, nos termos de subemenda)

Trata-se da disciplina das pesquisas eleitorais, matéria que pode ser objeto de uma lei específica. A emenda comporta, entretanto, aperfeiçoamento ao que dispõe o inciso IV do art. 33 da Lei das eleições, sobre o plano amostral e ponderação das pesquisas, razão pela qual a aceitamos nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA
(À EMENDA N° 33 – CCT)

Dê-se ao inciso IV do art. 33, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 141 de 2009 a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro.

.....

§ 5º O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.”(NR)

RELATÓRIO

RELATORES: Senador **MARCO MACIEL (CCJ)**

Senador **EDUARDO AZEREDO (CCT)**

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, que altera a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, e o Código Eleitoral, em sessão conjunta das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no dia 26 de agosto, foi concedida vista coletiva da matéria aos membros das duas comissões e marcada nova reunião para discussão e apresentação de relatório sobre a matéria e sobre as novas emendas apresentadas, que se realiza nesta sessão conjunta das duas comissões, dia 1º de setembro.

As novas emendas ao projeto, de nº 34 na CCT e nºs 41 a 70 na CCJ, são analisadas a seguir, bem como são reexaminadas algumas das emendas anteriormente apresentadas. Também estamos apresentando novas emendas de Relator para análise nestas Comissões.

II – ANÁLISE

1. Revisão do Relatório: as discussões realizadas a partir do relatório lido na sessão conjunta do dia 26 de agosto e as novas emendas e sugestões apresentadas, resultaram nas seguintes alterações:

SUBEMENDAS

SUBEMENDA À EMENDA N° 4 – CCT

No § 4º que o art. 2º do PLC nº 141, de 2009, propõe acrescentar ao art. 28 da Lei nº 9.096/95, substitua-se a palavra “devem” por “podem” e a palavra “mediante” pela palavra “salvo”, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 28, § 4º: Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições podem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

SUBEMENDA À EMENDA N° 12 – CCT

Altere-se a redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedeccido o disposto nesta Lei.

.....

§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I - entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

.....

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

.....

III – sistema disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito ou de débito;

IV – autorização de débito em fatura de serviço de telefonia.

.....

SUBEMENDA À EMENDA N° 14 – CCT

O parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.504/97, é mantido nos termos do PLC 141, de 2009. O comando da Emenda sugere que o seu Autor propõe, além da mudança do *caput*, também a supressão do parágrafo.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N° 4 – CCJ, nº 17- CCJ e nº 22- CCT

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 3º.

Art. 36-A

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, no jornal, na

revista e na internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e críticas político-partidárias, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....

.....

Art. 2º

Art. 45.

§1º

.....

II - A divulgação de propaganda de candidatos, ressalvado o que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e a divulgação de interesses estranhos ao programa partidário.

MODIFICAÇÃO DO PARACER QUANTO A EMENDAS

EMENDA N° 6 - CCJ

Reformula-se o parecer à Emenda nº 6 – CCJ, da autoria do Senador ACM Júnior, para acolhê-la.

Desse modo, permanece o art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, tal como hoje vigente e se transfere o texto proposto para o art. 99 em questão, pelo art. 3º do PLC 141, de 2009, para o art. 4º do Projeto, com nova numeração de 99-A, substituindo-se no seu *caput*, a expressão “neste artigo” pela expressão “nesta

Lei', nos termos seguintes:

Art. 4º

Art. 99-A. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nesta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I – a compensação fiscal consiste no resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples

Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do *caput* será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, segundo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.”

NOVAS EMENDAS DE RELATOR

EMENDA DE RELATOR Nº 9

Exclua-se o inciso V, que o art. 2º do PLC 141/09 propõe acrescentar ao *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

A adoção da nova redação do inciso IV impõe a exclusão do inciso V, porque o substitui.

EMENDA DE RELATOR Nº 10

Exclua-se a expressão “irrelevantes” do § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Submenda à emenda CCT nº 13.

EMENDA DE RELATOR Nº 11

Fica mantido o § 2º do art. 37 da Lei Eleitoral (9.504/97) nos termos do PLC 141/09, em razão da retirada da Emenda nº 3, CCJ, pelo Autor, Senador Tasso Jereissati.

EMENDA DE RELATOR Nº 12

O art. 57-C, *caput*, na forma do parecer – Emenda de relator nº 1 – é alterado para adequar a linguagem ao veículo da propaganda, a internet, substituindo-se a expressão “inserções” por “exposições por até 24 horas” e, também, excluindo a expressão “datas diversas”.

EMENDA DE RELATOR Nº 13

Dê-se ao art. 57-F da Lei nº 9.504, de 1997, na redação oferecida pelo art. 4º do PLC 141, de 2009, a seguinte redação:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

EMENDA DE RELATOR N º 14

Acresça-se ao art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma dada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 4º:

Art. 3º

Art. 30-A.

§ 4º Vencido o prazo do *caput* deste artigo sem a manifestação do interessado, a representação poderá ser apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMENDA DE RELATOR N º 15

Insiram-se os §§ 4º e 5º do art. 44 da Lei no 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 44.....

§ 4º A obrigação de veicular propaganda eleitoral estende-se a todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

2. Análise das novas emendas, Emenda de nº 34, apresentada perante a CCT e de nºs 41 a 70, apresentadas perante a CCJ

EMENDA Nº 34 – CCT – Senador Delcídio Amaral
(acatada nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 34 – CCT

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 4º

III – mecanismo disponível em site do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

.....

EMENDA Nº 41 – CCJ – Senador Eduardo Suplicy
(rejeitada)

Embora destinada a alterar o Código Eleitoral, a emenda trata, na verdade, de inelegibilidade, matéria tratada em lei complementar, não podendo ser

tratada em projeto de lei ordinária, por força do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

EMENDA N° 42 – CCJ – Senadora Serys Slhessarenko
(rejeitada)

A emenda reduz a quantidade máxima de candidatos que pode ser registrada por partido ou coligação. A justificação, entretanto, fala no propósito de aumentar esse número.

EMENDA N° 43 – CCJ – Senadora Serys Slhessarenko
(rejeitada)

Trata-se de emenda que propõe pena de advertência, pena pecuniária e cassação de registro dos candidatos de partido que não cumprir quota de candidaturas do sexo feminino. Entendemos que o meio utilizado não se afigura adequado para a realização dos fins colimados pela emenda.

EMENDA N° 44 – CCJ – Senadora Serys Slhessarenko
(rejeitada)

Propõe que seja negado o registro dos candidatos, masculinos e femininos, do partido que não consiga cumprir plenamente a quota de candidaturas do sexo feminino. Há clara desproporção entre a falta e a pena, e prejuízos para todos, mesmo as candidaturas registradas do sexo feminino.

EMENDA N° 45 – CCJ – Senadora Serys Slhessarenko
(rejeitada)

Determina que dos formulários de requerimento de registro de candidatos deve constar o campo reservado à informação sobre raça e sexo, de preenchimento obrigatório. Entendemos que o processo eleitoral não deve ser objeto de diferenciação entre os candidatos por razões de raça ou de cor.

EMENDA N° 46 – CCJ – Senadora Serys Slhessarenko
(rejeitada)

Propõe que seja alterado o percentual mínimo de recursos do fundo partidário destinado à difusão da participação feminina. Opinamos pela manutenção do texto acordado durante o exame da matéria na Câmara, com a participação da bancada e de entidades femininas.

EMENDA N° 47 – CCJ – Senador Valdir Raupp
(rejeitada)

O Relatório propõe a supressão do art. 6º do PLC que trata do voto em trânsito, porque entendemos, após entendimentos com o TSE, que a adoção de tal medida poderia ensejar problemas técnicos e de segurança difíceis de estimar. A matéria, altamente meritória, deve ser objeto de lei especial.

EMENDA N° 48 – CCJ – Senador Álvaro Dias
(aprovada)

Trata-se de aperfeiçoamento formal e substancial do que dispõe o art. 11 da Lei Eleitoral quanto à quitação. Estimula a agilidade do processo, como quer o texto aprovado pela Câmara, e cerceia a impunidade.

EMENDA N° 49 – CCJ – Senador Kátia Abreu
(prejudicada)

Trata-se, em substância, de uma subemenda à Emenda 3 do Senador Tasso Jereissati. Com a retirada da Emenda 3, fica prejudicada a Emenda 49.

EMENDA N° 50 - CCJ – Senador Eduardo Suplicy
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA N° - CCJ

Acresça-se ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do que dispõe o art. 3º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte § 4º:

Art. 3º.

.....

“Art. 28.

.....

§4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante e campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet, nos dias 6 de agosto, 6 e **30 de setembro**, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos realizados, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos II e IV do art. 29 desta Lei.

EMENDA Nº 51, CCJ – Marcelo Crivella
(rejeitada)

Trata-se da eliminação de critério fundamental, utilizado para a distribuição das sobras quando da aplicação dos quocientes eleitoral e partidário. É matéria complexa, que altera substancialmente o sistema eleitoral. Deve ser objeto de debate e elaboração legislativa específica.

EMENDA Nº 52, CCJ – Senador Marcelo Crivella
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA Nº - CCJ

Acresça-se à Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte art. 77-A:

Art. 3º.

.....

Art. 77-A. Nos seis meses que antecedem ao pleito, é vedada a propaganda institucional ou eleitoral relacionada à inauguração ou ao lançamento de pedra fundamental de obras públicas.

.....

EMENDA Nº 53 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

A aprovação do que propõe esta emenda, como menciona sua justificação, depende de alteração a ser promovida na Constituição, necessária para fornecer à mudança que aqui se pretende fazer na lei ordinária o seu necessário fundamento de validade constitucional.

EMENDA Nº 54 – CCJ – Senador Pedro Simon
(aprovada)

Esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2007, de autoria do Senador PEDRO SIMON, autor desta Emenda 54, que exige reputação ilibada para os candidatos às eleições, tal como ocorre, nos termos constitucionais, com os ministros dos tribunais superiores, embaixadores e servidores públicos. A matéria encontra-se na Câmara dos Deputados. Entendemos que este projeto é mais uma oportunidade para consagrar em lei esta exigência fundamental.

EMENDA Nº 55 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

A Emenda impõe à Justiça Eleitoral a obrigação de divulgar, aos domingos, durante a campanha eleitoral, os nomes dos candidatos “que sejam réus em processos criminais ou que respondam a representações por quebra de decoro parlamentar”. Ocorre que, além de existirem diversos processos criminais que correm em segredo de justiça por determinação legal, existem outros que, embora públicos, em princípio, podem ter o segredo de justiça determinado a qualquer tempo, por decisão do Juiz ou Tribunal. Além disso, o amplo leque de legitimados para a apresentação de representações por quebra de decoro parlamentar pode tornar todos os candidatos que ocupam cargos no legislativo objetos desse tipo de representação.

EMENDA Nº 56 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

A Lei Eleitoral vigente (art. 55 combinado com o 45, I e II da Lei 9.504, de 1997), já proíbe o uso de trucagens, e o faz de forma bastante rigorosa.

EMENDA N° 57 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

Inscrever na Lei a exigência de idoneidade moral e reputação ilibada para o registro de candidato pode ser uma iniciativa contraproducente com relação ao propósito claro do eminente Autor da emenda, que é fortalecer a moralidade dos processos eleitorais. É que as noções jurídicas abertas e indeterminadas – ou pouco determinadas – podem ensejar uma dificuldade de tipificação, nesse caso. Assim, ao invés de proteger o processo eleitoral de pessoas inidôneas, se estaria lhes conferindo atestado de idoneidade, pelo só fato de inscreverem-se como candidatos.

EMENDA N° 58 – CCJ – Senador Valter Pereira
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA N° 58 - CCJ

Acresça-se art. 97 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 3º

.....
Art. 97.

§ 2º Compete ao Conselhos Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais, determinando, de ofício ou mediante provocação, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral.

EMENDA N° 59 – CCJ - Senador Valter Pereira
(rejeitada)

A possibilidade de ações judiciais, nesse caso, apresentadas durante a campanha eleitoral, poderá provocar uma judicialização do processo

político-eleitoral, em prejuízo de sua autonomia política. Entendemos que a representação, nesse caso, deve ser apresentada após a diplomação, nos termos da lei vigente.

EMENDA N° 60 – CCJ - Senador Valter Pereira
(rejeitada)

Além do abuso de poder econômico que o outdoor expressa, há que observar, quanto a esta matéria, as políticas públicas municipais destinadas a tornar a cidade limpa, que podem ser prejudicadas pelos outdoors eleitorais.

EMENDA N° 61 – CCJ - Senador Valter Pereira
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA N° 61 - CCJ

Incluam-se, entre as alterações introduzidas pelo art. 6º do PLC nº 141, de 2009, nova redação ao § 4º do art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral:

Art. 275.

.....

.....
§ 4º Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

EMENDA N° 62 – CCJ - Senador Valter Pereira
(acatada parcialmente, nos termos de Subemenda à Emenda 16- CCJ, do Senador Antonio Carlos Valadares)

O presente relatório já contempla norma pela qual todas as referências a UFIRs na Lei Eleitoral serão convertidas, mediante critério a ser adotado pelo TSE, em reais.

EMENDA N° 63 – CCJ – Senador Lobão Filho
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA N° 63 - CCJ

Inclua-se a seguinte alteração ao § 1º do art. 16 , da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009,:

Art. 3º.

Art. 16.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da **Justiça Eleitoral**, e publicadas as decisões a eles relativas.

EMENDA N° 64 – CCJ – Senador Pedro Simon
(acatada, parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA N° 64 - CCJ

Dê-se ao art. 40-B, da Lei 9.504, de 1997, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com as provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário e tramitará no rito estabelecido no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo

único.

EMENDA N° 65 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

O texto proposto para o art 39-A , que se pretende suprimir com a emenda, apenas permite a manifestação silenciosa e individual da preferência do eleitor no dia da eleição.Tal permissão deve ser mantida, a nosso juízo.

EMENDA N° 66 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

O art. 36-A, na forma do projeto, sem afastar a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento das lides e a organização das eleições, resgata a competência do Congresso para legislar sobre direito eleitoral, competência esta que é exclusiva e, assim, indelegável. Por tal razão, deve ser preservado.

EMENDA N° 67 – CCJ - Senador Pedro Simon
(acatada parcialmente, nos termos de subemenda)

SUBEMENDA À EMENDA N° 67 – CCJ

Dê-se às alíneas *a* e *e* do inciso IV do § 3º do art. 58 da lei nº 9.504, de 1997, na redação apresentada pelo art. 3º do PLC 141 de 2009, a seguinte redação

Art. 3º

.....

Art. 58.

§ 3º

IV -

a) deferido o pedido, a divulgação das respostas dar-seá no mesmo veículo, espaço, local, horário, página etretrônica,

tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, mediante procedimento iniciado em até 24 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

.....

e) não sendo possível, em tempo hábil, para que o direito de resposta produza os efeitos desejados, a identificação do responsável direto pela geração ou edição do conteúdo da mensagem considerada ofensiva, a Justiça Eleitoral poderá notificar a empresa responsável pela hospedagem da página que contenha a referida mensagem, para que providencie a retirada daquela página do ar, sem prejuízo da aplicação ao infrator das penas previstas nesta Lei.

.....

EMENDA N° 68 – CCJ – Senador Pedro Simon (rejeitada)

Embora o uso lícito e saudável das tecnologias e serviços disponíveis na internet seja um desafio para todas as atividades e setores da economia e da vida política de uma nação, pois normalmente impõe rupturas aos processos sociais já estabelecidos, não é possível ignorar a existência da Rede e as mudanças de hábitos, de práticas e de regras sociais provocadas por seu uso disseminado.

A rigor, doações e pagamentos pela internet já são uma realidade. E essa tecnologia permitiu que os custos e a velocidade dessas transações fossem modificados drasticamente.

Da mesma forma, a veiculação de propaganda partidária pela internet, quando feita por qualquer pessoa natural que exerce seu direito de livre manifestação do pensamento, também nunca foi vedada.

Assim, julgamos que a adequada utilização da rede com o propósito eleitoral, dentro de regras jurídicas que retratem práticas sociais geralmente aceitas, não prescinde da aprovação de normas legais. Em nossa sociedade, trata-se do legítimo processo de validação e legalização de práticas sociais que evoluem à medida da evolução tecnológica. Consideramos válida, então, a doação de recursos para campanhas eleitorais mediante a Internet.

Embora sejam compreensíveis as preocupações do Senador Pedro Simon em relação ao mau uso da Rede com fins eleitorais, não será possível coibir tais práticas. Ao contrário, devemos definir o que é permitido, para que se possa sancionar justamente o malfeitor.

Nesse sentido, propõe-se a rejeição da presente emenda.

EMENDA N° 69 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

Nesse caso, como, de resto, em toda a disciplina que consta desse projeto de lei, não se trata de invadir competência de outro poder, mas de resgatar as atribuições do Poder Legislativo.

EMENDA N° 70 – CCJ – Senador Pedro Simon
(rejeitada)

A Emenda pretende a supressão do art. 2º do PLC nº 141, de 2009, destinado a promover mudanças na Lei dos Partidos Políticos. Ocorre que tais mudanças são necessárias, para a melhor adequação dessa Lei às outras mudanças aqui propostas, para a promoção de correções técnicas e, especialmente, para a reafirmação da natureza constitucional dos partidos políticos.

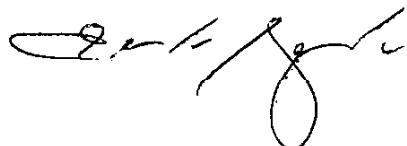
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das emendas nº 6-CCJ, 48-CCJ; pelo acatamento parcial nos termos de subemendas, das emendas nº 4-CCT, 12-CCT, e 14-CCT, e 4-CCJ, 17-CCJ e 22-CCT; nº 34-CCT, e nº 45, 50, 52, 58, 61, 62, 63, 64, 67, todas da CCJ; pela rejeição das emendas nº 41, 42, 43, 44, 46, 47, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 65, 66, 68, 69 e 70, todas da CCJ; pela prejudicialidade da Emenda nº 49-CCJ, e pela apresentação das Emendas de Relator, nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

, Presidente

, Relatores



RELATÓRIO

RELATORES: Senador **MARCO MACIEL (CCJ)**

Senador **EDUARDO AZEREDO (CCT)**

PARTE III

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2009, que altera a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, e o Código Eleitoral, em sessão conjunta das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no dia 26 de agosto, foi concedida vista coletiva da matéria aos membros das duas Comissões e marcada nova reunião para discussão e apresentação de relatório sobre a matéria e sobre as novas emendas apresentadas, que se realizou em sessão conjunta das duas comissões, dia 1º de setembro.

No total, foram apresentadas ao PLC nº 141, de 2009, 76 Emendas – CCJ e 34 Emendas – CCT e 17 Emendas de Relator.

O presente Relatório resulta das discussões promovidas, do exame das novas emendas e de reunião realizada com a participação de lideranças partidárias, na tarde do dia 1º de setembro.

II – ANÁLISE

As alterações efetuadas por este relatório são destacadas a seguir.

1. Foi acolhida a Emenda nº 73 – CCJ, do Senador Aloízio Mercdante, que altera a normatividade relativa aos programas sociais em ano de eleição, o que implicou a rejeição da reformulação do Parecer, para rejeitar a Emenda nº 17 – CCT, do Senador Arthur Virgílio, acolhida anteriormente.

2. A Emenda CCJ nº 21, que proíbe candidatos de comparecerem, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obras públicas ou ato de assinatura de ordem de serviço, para realização de obra pública, havia sido rejeitada em parecer anterior, passando agora a ser acatada com o prazo de seis meses nos termos de subemenda.

SUBMENDA à EMENDA Nº 21 - CCJ

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 6 (seis) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou

ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

.....” (NR)

3. Decidiu-se acolher a reivndicação da bancada feminina para prever penalidades em caso de descumprimento da regra eleitoral que determina um mínimo de trinta por cento para candidaturas de cada sexo, nos termos de Subemenda à Emenda nº 71 – CCJ, apresentada pela Senadora Serys Slhessarenko.

SUBMENDA à EMENDA Nº 71 - CCJ

Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte § 6º:

“Art. 10.

.....

§ 6º A não observância injustificada do estabelecido no § 3º deste artigo implicará em:

I - advertência pública na primeira vez do descumprimento do estabelecido no § 3º deste artigo e acréscimo de 20% sobre o tempo disposto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - aumento em 50% dos repasses para o disposto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na reincidência, mais o disposto na alínea anterior, de forma cumulativa;

III - reserva do tempo disposto no art. 47 em 20% superior ao das candidaturas do sexo em vantagem numérica para o sexo em desvantagem numérica no partido ou coligação, além da aplicação das sanções previstas

nas alíneas anteriores, de forma cumulativa, quando do descumprimento do estabelecido no § 3º deste artigo ocorrer pela terceira vez.”

4. Alterou-se a Subemenda às Emendas nºs 4 e 17 – CCJ e nº 22 – CCT para permitir a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, no jornal, na revista e na internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e críticas político-partidárias, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, nos termos a seguir:

ALTERAÇÃO DA SUBEMENDA ÀS EMENDAS – CCJ - nºs 4 e 17 e CCT nº 22

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte inciso V ao *caput* do art. 45 e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 3º.

Art. 36-A

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, no jornal, na revista e na internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e críticas político-partidárias, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

“**Art. 2º**

Art. 45.

V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo, os que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

§ 1º

.....
II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário.

.....
”

5. Modificou-se a Subemenda às Emendas nºs 12 e 34 – CCT para permitir a doação para campanha eleitoral também por meio de cartão de débito.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 12 e Nº 34 – CCT

Altere-se a redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, nos termos seguintes:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....
§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I - entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

III – mecanismo disponível em sitio do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
 - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV – autorização de débito em fatura de serviço de telefonia.

6. Foi alterada a Subemenda à Emenda nº 23 – CCT, para ampliar de doze para vinte e quatro o número de exposições referentes à propaganda paga na imprensa escrita e respectiva reprodução na Internet.

ALTERAÇÃO DA SUBEMENDA À EMENDA N° 23 – CCT

Altere-se a redação dada ao *caput* do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 24 (vinte e quatro) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada

candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de ¼ (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

7. No processo de discussão da matéria formou-se a convicção de que a propaganda paga na Internet deveria ser adotada, inicialmente, apenas na eleição para Presidente da República, porque não se encontrou um caminho que assegurasse tratamento isonômico a todos os candidatos aos demais cargos, que no caso de deputado estadual pode chegar até às dezenas de milhares.

Portanto, foi alterada a Emenda de Relator nº 1, que trata de propaganda paga na Internet, para limitar tal espécie de propaganda às eleições para Presidente da República e para ampliar de doze para vinte o número de exposições permitidas.

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR Nº 1

Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inserir na Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 57-C É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, em datas diversas para cada candidato, limitadas a 24 inserções.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede e cuja infraestrutura esteja instalada no País.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no *caput*;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A propaganda paga na Internet de que trata este artigo abrange apenas a eleição para Presidente da República.

§ 7º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. A Emenda de Relator nº 11, que mantém o texto do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, foi alterada para vedar a propaganda mediante placas, pinturas ou inscrições em bens particulares.

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR N° 11

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, a redação seguinte:

“Art. 37.

www.english-test.net

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não-colantes que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

9. Alterou-se a Emenda de Relator nº 15 para excluir as TVs por assinatura da obrigação de veicular a propaganda eleitoral.

ALTERAÇÃO DA EMENDA DE RELATOR N° 15

Insira-se § 4º no art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos da redação do art. 3º do PLC Nº 141, de 2009.

Art. 44.

.....

§ 4º A obrigação de veicular propaganda eleitoral estende-se a todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º as aplicações de vídeo oferecidas por meio de serviços de telecomunicações.

10. A Emenda de Relator nº 16 substitui a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos”, conforme entendimento consensual obtido em reunião de líderes, com o objetivo de agilizar a apreciação da prestação de contas dos partidos pelo juízo competente.

EMENDA DE RELATOR Nº 16

No § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096, acrescentado pelo art. 2º do PLC Nº 141, DE 2009, substitua-se a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos”.

11. Propõe-se nova Emenda de Relator, de nº 17, para permitir o pagamento de multas eleitorais com títulos da dívida pública.

EMENDA DE RELATOR Nº 17

Acrescente-se ao Art. 367 da Lei 4.737, de 1965, Código Eleitoral, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

.....
.....

§ 6º As multas eleitorais de pessoas, partidos, coligações ou candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.”

12. Propõe-se nova Emenda de Relator, de nº 18, para garantir que o parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais seja considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.

EMENDA DE RELATOR N° 18

Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 9.096, de 1995, o seguinte § 12:

Art. 11

§ 12 O parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais será considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é:

1) pela aprovação das emendas CCJ de nºs 6, 12, 13, 20, 23, 40, 48, 54, 57, 72, 73 e 75; e das emendas CCT de nºs 1, 2, 5, 6, 11, 14 e 15;

2) pelo acatamento parcial, nos termos dc subcmndas, das emendas CCJ nºs 1, 4, 5, 8, 14, 16, 17, 21, 24, 50, 52, 58, 61, 62, 63, 64, 67e 71; e das emendas CCT de nºs 3, 9, 10, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 33 e 34;

3) pela rejeição das emendas CCJ de nºs 2, 7, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 53, 55, 56, 59, 60, 65, 66, 68, 69, 70, 74 e 76; e das emendas CCT de nºs 4, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32;

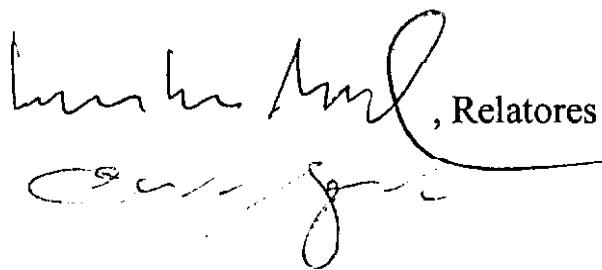
4) pela prejudicialidade da emenda nº 49 CCJ (subemenda à emenda nº 3 – CCJ, retirada pelo autor);

5) pela retirada da Emenda nº 3 – CCJ, conforme solicitado pelo autor, Senador Tasso Jereissati;

6) pela apresentação das seguintes emendas de Relator: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 17 e 18.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

, Presidente



, Relatores

Publicado no DSF, de 10/09/2009.